

CAPÍTULO 1				
Instituição	Sugestão	Justificativa	Posicionamento ANP	Justificativa
IBP	<p>Inserir item 1.5 A</p> <p>1.5A Cadeia de Fornecedores – Grupo de Empresas Brasileiras que compartilham de uma mesma cadeia de suprimentos a fim entregar o produto final para o mercado. Devem, necessariamente, ser compostas por empresas em diferentes estágios do processo de manufatura.</p>	<p>Necessária a definição do conceito para “cadeia de fornecedores” a fim de esclarecer o termo presente na proposta do IBP de inclusão do “Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores” no Regulamento Técnico 03 /2015.</p>	<p>Acatar Parcialmente Sugestão ANP</p> <p>1.5A Cadeia de Fornecedores – Grupo de Empresas Brasileiras que compartilham de uma mesma cadeia de suprimentos a fim entregar o produto final para o mercado, podendo ser compostas por empresas em diferentes estágios do processo de manufatura.</p>	<p>Entende-se necessária a definição de cadeia de fornecedores.</p>
ELOGROUP	<p>Alterar o item 1.4 e inserir o item 1.4A</p> <p>1.4. Instituição Credenciada – Universidade, Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento ou Gestor de Fundos de Investimento credenciada pela ANP nos termos previstos na regulamentação de credenciamento de instituições de pesquisa e desenvolvimento junto à ANP</p> <p>1.4.A. Gestor de Fundos de Investimento – Organização econômica credenciada pela CVM como administradora de carteiras de valores mobiliários com competência na execução de Programas de Investimento.</p>	<p>A Lei nº 9.478, de 06/08/1997, estabeleceu para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a atribuição de promover a pesquisa e o desenvolvimento do setor, por meio de novas tecnologias. Desde então, a ANP vem garantindo a modernização de regulamentos, com a finalidade de instaurar instrumentos de P,D&I que sejam adequados ao desenvolvimento do setor. Nesse contexto, o Corporate Venture Capital – CVC, vem sendo amplamente utilizado no mundo e se tornado crescente nos setores industriais do Brasil, devido a sua eficácia na promoção da inovação e geração de valor. Dessa forma, Lei Complementar Nº 182, de 1º de Junho de 2021 estabeleceu o Marco Legal das startups, legitimando o fomento de P,D&I por meio de Fundos de investimento em Participações -FIP, pelas “empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras”, desde que “adstrita às diretivas indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações” Segundo o art. 5º da Instrução CVM 578/16, o FIP é “constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão”. É importante ressaltar que, a CVM exige, dentre inúmeras questões para constituição de um FIP e sua gestão, a publicação das demonstrações financeiras dos investimentos por um FIP, o que permite uma confiabilidade</p>	<p>Não acatar</p>	<p>Os Fundos de Investimento não serão implementados nessa revisão. Conforme orientação da PRG, aguardaremos a regulamentação da Lei Complementar 182/2021.</p>

		sobre o destino dos investimentos em temas de interesse do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Dessa maneira, o atual modelo regulatório brasileiro apresenta legitimidade jurídica e técnica para a inclusão da aplicação de recursos de P,D&I via FIP, decorrente das obrigações de investimento por Empresas Petrolíferas, sem comprometer o objetivo e as exigências da ANP. Dada essas circunstâncias, a Elogroup compreende a importância de abranger os novos instrumentos de pesquisa e inovação, para o desenvolvimento do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, diante dos novos desafios emergentes, sem a perda do objetivo e rigor de fiscalização da ANP		
ABVCAP	<p>Alterar o item 1.4 e inserir o item 1.4A</p> <p>1.4. Instituição Credenciada – Universidade, Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento ou Gestor de Fundos de Investimento credenciada pela ANP nos termos previstos na regulamentação de credenciamento de instituições de pesquisa e desenvolvimento junto à ANP</p> <p>1.4.A. Gestor de Fundos de Investimento – Organização econômica credenciada pela CVM como administradora de carteiras de valores mobiliários com competência na execução de Programas de Investimento</p>	<p>A LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021, Capítulo IV legitima o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação por meio de Fundos de Investimento em Participações - FIP, pelas “empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras”, desde que “adstrita às diretrizes indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações” e estejam em conformidade com demais exigências dessa lei complementar e de diretrizes da CVM.</p> <p>Segundo o art. 5º da Instrução CVM 578/16, o FIP é “constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão”. Ademais, a publicação das Demonstrações Financeiras do FIP, conforme exigência da CVM, apresenta dentre várias informações, a descrição das companhias investidas, incluindo as naturezas de suas atividades.</p> <p>Dessarte, juridicamente, é possível a coexistência das diretrizes do Marco Legal, da CVM e das normas para aplicação de recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural da ANP, de forma a garantir o objetivo disposto na Lei nº 9.478, de 06/08/1997 e de “fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, a busca de soluções tecnológicas e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços”.</p> <p>A ABVCAP entende o importante papel da ANP em garantir que os recursos das obrigações das cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, promovam o desenvolvimento</p>	Não acatar	Os Fundos de Investimento não serão implementados nessa revisão. Conforme orientação da PRG, aguardaremos a regulamentação da Lei Complementar 182/2021.

		<p>efetivo do setor, a fim de garantir o seu contínuo ganho de competitividade. Nesse sentido os relatórios de demonstrações financeiras de FIP, publicadas pela CVM, apresentam rigor e informações que garantem a fiscalização por parte da ANP, na comprovação do desenvolvimento de inovações nos temas de interesse do setor e exigências da ANP.</p> <p>Por fim, para além da viabilidade jurídica, a constituição do FIP se apresenta como um instrumento em inovação que garante a competitividade do setor, diante de novos desafios emergentes, por meio de inovações que sejam de fato aplicáveis e que gerem não apenas conhecimentos teóricos, mas também, ganhos econômicos para o setor e sociedade em geral.</p>		
VANTEC GROUP	<p>Alterar o item 1.6A</p> <p>1.6A. Para os fins deste regulamento, considera-se como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 182 de 1 de junho de 2021 e seus critérios de enquadramento, ressaltando a ANP ser desnecessário que as startups sejam compostas por colaboradores celetistas</p>	<p>Justificativa na Carta de 29 de setembro de 2021</p> <p>Referência: Encaminhamento de sugestão – Audiência Pública ANP nº 13/2021 – Modernização da legislação trabalhista pátria com os adventos das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 – Desnecessidade de colaborador celetista integrar equipes de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Requisito que traz entraves e custos altos e desnecessários às empresas que pretendem desenvolver tais atividades.</p>	Não acatar	Não se verifica a necessidade desse nível de detalhamento no regulamento. Optou-se por utilizar a definição da Lei Complementar 182/2021.
EMBRAPII	<p>Excluir o item 1.8</p>	<p>O artigo que a referenciava (artigo 1.57) já foi revogado e a definição não é utilizada em outros momentos. A definição deixou de ser necessária.</p>	Acatar	O artigo que a referenciava (artigo 1.57) já foi revogado e a definição não é utilizada em outros momentos. A definição deixou de ser necessária
SHELL	<p>Alterar o item 1.10</p> <p>Programa de P,D&I - Compreende o conjunto de ações e/ou projetos coordenados que têm como objetivo atingir, em um prazo determinado e com recursos humanos, materiais e financeiros definidos, um ou mais resultados para solução de problemas. O Programa deverá especificar o conjunto de ações e/ou os respectivos projetos vinculados.”</p>	<p>Ampliar possibilidade de investimentos em programas coordenados, que não fique apenas restrito à projetos, mas também refletindo ações relacionadas aos programas.</p>	Não acatar	Não fica claro na sugestão de redação, quais ações seriam relacionadas a Programas de PD&I.
EMBRAPII	<p>Manter a definição de Lote Piloto item 1.21</p>	<p>Embora não tenha sido formalmente suprimida na minuta de resolução, ela foi erroneamente suprimida na versão consolidada da resolução apresentada no link https://www.gov.br/anp/ptbr/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2021/cp-13-2021/regulamento-tecnico-3-2015.pdf</p>	Acatar	Remoção indevida do Regulamento
IBP	<p>Manter a definição de Lote Piloto item 1.21</p>	<p>A definição foi removida da minuta do Regulamento anterior</p>	Acatar	Remoção indevida do Regulamento

SHELL	<p>Itens 1.21A ao 1.21C</p> <p>Manter a definição, porém criar itens não vinculados à definição de ‘ativos intangíveis’ no Regulamento para os itens 1.21A a 1.21.C, referentes à Energias Renováveis, Transição Energética e Descarbonização.</p>	Os conceitos definidos nos itens 1.21A a 1.21.C não correspondem à definição de ‘ativo intangível’ determinada no item 1.21. Os conceitos definidos em 1.21A a 1.21.C estão presentes ao longo do regulamento e deveriam ser definidos em itens separados ao invés de serem apresentados como subitens vinculados à definição de ‘ativo intangível’	Não acatar	O item 1.21 corresponde à definição de lote piloto que foi erroneamente suprimida do Regulamento apresentado, mas que constava da minuta de resolução. O item 1.22 corresponde aos ativos intangíveis.
SHELL	<p>Itens 1.21 e 1.22</p> <p>Correção: Item 1.22 repete a mesma definição de ‘ativos intangíveis’ do item 1.21; definição de ‘lote piloto’ foi retirada do Regulamento. Incluir definição de ‘lote piloto’, conforme regulamento em vigor: “Lote Piloto - Produção em escala piloto de cabeça de série fruto de desenvolvimento de projeto de P,D&I ou programa tecnológico anterior. Nesta fase, realiza-se uma primeira fabricação para ensaios de validação, análise de custos e refino do projeto, com vistas à produção industrial e/ou à comercialização de determinado produto.</p>	Possível erro de digitação. Reinsere no novo texto proposto a definição de ‘lote piloto’, como previsto no Regulamento atualmente em vigor, e apagar cláusula repetida sobre ‘ativos intangíveis’	Acatar	Remoção indevida do Regulamento
IBP	<p>Alterar o Item 1.21B</p> <p>1.21B. Transição Energética - Processo de mudanças da matriz energética e da cadeia de valor associadas à geração de energias renováveis e energias de baixo teor de carbono. (NR)</p>	1.21 B - inclusão da cadeia de valor para possibilitar a inclusão de desenvolvimento de soluções como combustíveis sintéticos de geração a partir de energia renovável.	Não Acatar	Estamos apenas definindo o termo “Transição Energética” sem entrar no mérito de projetos elegíveis. Esse capítulo trata de definições.
IBP	<p>Alterar o Item 1.21C</p> <p>1.21C. Descarbonização - processos, soluções e cadeia de valor associados à Processo de redução e, a longo prazo, eliminação da emissão de gases de efeito estufa, especialmente o gás carbônico</p>	1.21C - "soluções" propõe uma maior abrangência, para englobar tanto as soluções de redução de emissão nos processos de O&G quanto tecnologias de emissão negativa de carbono (CCUS) / "cadeia de valor" - inclui não só o processo de redução em si como também transporte, captura e armazenamento.	Não Acatar	Estamos apenas definindo o termo “Descarbonização” sem entrar no mérito de projetos elegíveis. Esse capítulo trata de definições.
Augusto Borella Hougaz	<p>Inserir o item 1.21D</p> <p>1.21D atividade espacial: esforço sistemático para conceber, desenvolver, preparar, implementar, operar ou utilizar infraestruturas espaciais.</p>	Para evitar a probabilidade de ocorrer a doença da vaca holandesa nas atividades de energia no Brasil e suportar o desenvolvimento da indústria espacial brasileira, pois essa indústria representará a próxima revolução do transporte. Estrategicamente para o país é importante de 5% a 10% da verba de P,D&I de energia ser destinada a P,D&I em atividades espaciais.	Não acatar	Não faz parte do escopo de atuação da ANP.
IBP	<p>Excluir o item 1.22</p>	Excluir o item pois já apresenta tal definição no item 1.21.	Não acatar	Houve um erro no arquivo disponibilizado, já corrigido.
Augusto Borella Hougaz	<p>Alterar o item 1.23</p> <p>1.23. Período de Referência – Corresponde aos 5 anos civis em que a obrigação de investimento em P,D&I foi apurada</p>	Com o cálculo da obrigação sendo calculada no ano vigente e para o período de um ano, variações na produção, volatilidade do dólar e volatilidade do Brent afetam sobremaneira os recursos disponíveis levando operadores a montar e desmontar grupos de P,D&I dinamicamente. Montar um grupo é custo em	Não Acatar	O período de referência é previsto em cláusula contratual.

recursos financeiros e em tempo, quando um grupo é desmontado perdem-se dinheiro e tempo, além de impactar a vida dos pesquisadores. Sugiro que seja usada a média dos últimos 5 ou 3 anos para cálculo do valor da obrigação do ano vigente. Assim, seria eliminada a incerteza do valor da realização para o ano e minimizada a volatilidade. Abaixo temos um breve exemplo da análise de sensibilidade da volatilidade.

	R\$/bbl ANP	Preço Ano	Média 3 anos	Média 5 anos
2009	98,03			
2010	105,68			
2011	137,29			
2012	165,89	20,8%	19,9%	
2013	218,32	31,6%	27,6%	
2014	229,60	5,2%	17,7%	18,1%
2015	160,67	30,0%	0,9%	6,4%
2016	120,74	24,9%	16,0%	1,8%
2017	140,07	16,0%	17,5%	2,9%
2018	220,42	57,4%	14,2%	0,2%
2019	213,03	3,4%	19,2%	1,9%
2020	168,22	21,0%	4,9%	0,9%
2021	126,16	25,0%	15,7%	0,6%
2022	189,24	50,0%	4,7%	5,7%
Variação Anual				
	Média	25,9%	14,4%	4,3%
	Desvio Padrão	16,5%	7,9%	5,6%

Augusto Borella Hougaz

Alterar o item 1.26

A realização das despesas qualificadas como P,D&I deve ter por finalidade a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, em outras fontes de Energia Renováveis, na Transição Energética na descarbonização, na Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração e nas atividades espaciais, visando fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, a busca de soluções tecnológicas e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços

Para evitar a probabilidade de ocorrer a doença da vaca holandesa nas atividades de energia no Brasil e suportar o desenvolvimento da indústria espacial brasileira, pois essa indústria representará a próxima revolução do transporte. Estrategicamente para o país é importante de 5% a 10% da verba de P,D&I de energia ser destinada a P,D&I em atividades espaciais.

Não acatar

Não faz parte do escopo de atuação da ANP.

SHELL

Alterar o item 1.26

1.26. A realização das despesas qualificadas como P,D&I deve ter por finalidade a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, em outras fontes de Energia Renováveis, na Transição Energética, na descarbonização e na Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, visando fomentar o

Incluir vírgula após 'transição energética'.

Acatar

Correção do texto.

	desenvolvimento da indústria nacional, a busca de soluções tecnológicas e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços. (NR)			
Comissão de Geoparques	<p>Alterar o item 1.26</p> <p>A realização das despesas qualificadas como P,D&I deve ter por finalidade a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, em outras fontes de Energia Renováveis, na Transição Energética, na descarbonização e na Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, visando fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, a busca de soluções tecnológicas e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços, incluindo desenvolver e ampliar o conhecimento sobre sítios geológicos de referência”</p>	Em primeira perspectiva, o estudo e preservação de afloramentos de referência, em bacias sedimentares e ou que tenham relação com a evolução de bacias sedimentares, no território nacional, contribuem para o entendimento sobre o funcionamento de sistemas petrolíferos marinhos e terrestres. O desenvolvimento desses estudos e estratégias inovadoras aplicadas as áreas de extraordinária geodiversidade, favorecem a proteção do patrimônio geológico nacional, e sua percepção pela sociedade. Além disso, essas áreas são importantes locais para capacitação e qualificação de profissionais do setor de petróleo e gás. Em perspectiva ampla, ao inserir este tópico dentro da política de P,D&I, a ANP cria um caminho para construção de inovações na preservação e gestão de afloramentos geológicos fundamentais para a indústria do petróleo, e auxilia na preservação do patrimônio geológico brasileiro. Aliando-se as melhores práticas internacionais, que consideram a geodiversidade não apenas como fonte de insumos, mas como área de desenvolvimento tecnológico e científico aplicados aos interesses sociais de um ambiente sadio, e rico, cultural e economicamente.	Não Acatar	Quando o sítio geológico de referência for de interesse da área óleo e gás, o regulamento já contempla a possibilidade de realização de despesas qualificadas como PD&I.
ANP	Excluir o Item 1.26A	Entende-se que tanto os estudos sobre a geração, bem como sobre a transmissão e distribuição de energia de fontes renováveis são relevantes para o desenvolvimento do tema Transição Energética, considerando-se a sua amplitude, a sua complexidade e a necessidade de integração entre as diferentes soluções para a diversificação da matriz energética com energias renováveis e para a inovação do setor.	Acatar	Entende-se que tanto os estudos sobre a geração, bem como sobre a transmissão e distribuição de energia de fontes renováveis são relevantes para o desenvolvimento do tema Transição Energética, considerando-se a sua amplitude, a sua complexidade e a necessidade de integração entre as diferentes soluções para a diversificação da matriz energética com energias renováveis e para a inovação do setor.
ANP	Incluir o item 1.26A 1.26A Para fins deste Regulamento, o termo setor abrange todas as áreas mencionadas no item 1.26.	Esta alteração tem por objetivo padronização do regulamento, uma vez que o termo setor aparece em diferentes trechos do regulamento com definições distintas.	Acatar	A alteração sugerida nivela as diversas definições de setor constantes ao longo do regulamento.
EMBRAPII	Inserir o item 1.27A 1.27.A. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P, D & I as demais despesas relativas às atividades das startups quando corresponderem à fase de apoio a acesso a mercado de um desenvolvimento précompetitivo e pré-	Levantamento realizado junto à base nacional de startups - https://startupbase.com.br/home/stats , gerenciada pela Associação Brasileira de Startups, apontou que menos de 1% das 13.692 startups listadas estão relacionadas ao mercado de Energia. Os dados do Inovativa Brasil, que já acelerou 1195 startups ao longo de 8 anos, corroboram tal perspectiva, uma vez que destas somente 6 são startups atuando no segmento de empresas de óleo e gás	Não Acatar	A obrigatoriedade de investimentos pesquisa, desenvolvimento e inovação são estabelecidas em cláusula contratual. Por outro lado, a ANP também entende que a prioridade do recurso é a área fim, ou seja, as startups.

	<p>comercial financiado no âmbito de projetos de PD&I.”</p>	<p>(https://www.inovativabrasil.com.br/listaaceleradas/). Isto porque este mercado é um mercado prioritário para as startups denominadas “deep techs”, que usualmente possuem maior densidade tecnológica embarcada em seus produtos e serviços. De modo geral, as tecnologias consideradas deep techs possuem três características mercadológicas predominantes: (i) podem causar grande impacto, (ii) levam um longo tempo para atingir maturidade tecnológica / prontidão para o mercado, e (iii) demandam quantias significativas de capital para seu desenvolvimento e ganho de escala. Segundo estudo do Boston Consulting Group (http://media-publications.bcg.com/from-tech-todeep-tech.pdf), decorrente de pesquisa no setor, os principais desafios das startups neste segmento incluem o ‘time to market’, necessidade intensiva de capital e complexidade / risco tecnológico. Por este motivo, para além do processo de PD&I, atividades adicionais de apoio financeiro e de acesso a mercados são essenciais para tais iniciativas – e o papel das empresas e do setor público é considerado crucial para suprir essa lacuna. Adicionalmente, os serviços de prestadoras de serviço de apoio a inovação, como incubadoras e aceleradoras são reconhecidos como essenciais para aumentar as chances de sucesso e de sobrevivência de tais empresas nascentes de base tecnológica, e não podem ser negligenciados. Caso o efetivo objetivo do apoio a startups seja garantir o desenvolvimento da indústria nacional, e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços em soluções tecnológicas, é preciso enfrentar o fato de que, no mercado de startups de energia (por definição, ‘deep techs’), atividades de apoio ao acesso a mercados são essenciais para aumentar a chance de sucesso de tais empreendimentos. A proposta visa a permitir que os investimentos em PD&I realizados nas fases de menor maturidade tecnológica não ‘morram na praia’ na reta final de estabelecimento de empreendimentos tecnológicos nascentes. Isto pode ser feito reconhecendo estes gastos relacionados a acesso a mercado sejam computados como despesas qualificadas como P,D&I também no âmbito do Capítulo 4.</p>		
FIRJAN	<p>Ressalva referente ao item 1.30</p> <p>Os recursos da Cláusula de P,D&I devem ser aplicados com o objetivo exclusivo de custear as despesas diretas e mensuráveis do projeto ou programa, observadas as exceções admitidas expressamente neste Regulamento, ficando vedada a previsão de pagamento de quaisquer outros valores que tenham como objetivo o ressarcimento de custos não discriminados e a remuneração na forma de lucro, de criação de reserva financeira ou de qualquer outro tipo de vantagem durante o período de duração do Projeto ou Programa de P,D&I .</p>	<p>Este item aumenta a limitação e a necessidade de esclarecimento sobre a utilização dos recursos gerando mais burocracia, incertezas e insegurança jurídica no desenvolvimento de projetos ou programas de P,D&I. Com possíveis impactos na viabilidade desses projetos.</p>	<p>Acatar Parcialmente 1.30. Os recursos da Cláusula de P,D&I devem ser aplicados com o objetivo exclusivo de custear as despesas diretas e mensuráveis do projeto ou programa, observadas as exceções admitidas expressamente neste Regulamento, ficando vedada sua utilização para pagamento de quaisquer outros valores que tenham como objetivo o ressarcimento de custos não discriminados e a remuneração na forma de lucro, de criação de</p>	<p>A alteração pretende deixar claro que não é vedado que a empresa ou instituição executora do projeto venha a ter lucro futuro em decorrência da execução do projeto.</p>

			reserva financeira ou de qualquer outro tipo de vantagem.(NR)	
ANP	<p>Alterar o Item 1.30</p> <p>1.30. Os recursos da Cláusula de P,D&I devem ser aplicados com o objetivo exclusivo de custear as despesas diretas e mensuráveis do projeto ou programa, observadas as exceções admitidas expressamente neste Regulamento, ficando vedada sua utilização para pagamento de quaisquer outros valores que tenham como objetivo o ressarcimento de custos não discriminados e a remuneração na forma de lucro, de criação de reserva financeira ou de qualquer outro tipo de vantagem.(NR)</p>	<p>A alteração visa deixar mais claro que não é vedado que a empresa ou instituição executora do projeto venha a ter lucro futuro em decorrência da execução do projeto. A vedação diz respeito ao uso dos recursos decorrentes das cláusulas de PD&I para o pagamento de lucro do executor ou qualquer outra despesa que não seja admitida no regulamento.</p>	Acatar	<p>A alteração pretende deixar claro que não é vedado que a empresa ou instituição executora do projeto venha a ter lucro futuro em decorrência da execução do projeto.</p>
IBP	<p>1.32. alterar o subitem b) e incluir o subitem d)</p> <p>b) Construção de protótipo e unidade-piloto, lançamento de cabeça de série, produção de lote piloto e custeio de operação piloto;</p> <p>d) Desenvolvimento e adequação de Processo Produtivo, incluindo a adoção de novas tecnologias no processo produtivo ou/e o aperfeiçoamento dos processos já existentes.</p>	<p>Visando o estímulo à inovação na indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis consideramos que uma medida efetiva para promover a criação e a disponibilização de novos produtos e serviços tecnológicos no mercado é permitir que os resultados de projetos de P,D&I possam ser adquiridos com o uso de recursos obrigatórios de P,D&I em seu lote pioneiro (no caso de produtos ou equipamentos) ou o primeiro serviço tecnológico ou operação piloto no caso de novos processos. Com essa medida reduz-se o risco para o parceiro tecnológico ao lançar um novo produto ou serviço e ao mesmo tempo permite que falhas eventuais possam ser corrigidas ou aperfeiçoamentos possam ser feitos antes do lançamento comercial desse novo produto ou serviço.</p> <p>Adicionar as atividades contempladas no “Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores” proposto pelo IBP como atividades P,D&I previstas neste Regulamento.</p>	Não acatar	<p>O item 1.32 estabelece quais atividades consideradas como de P,D&I, em conformidade com as definições estabelecidas no Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 e entendeu-se que desenvolvimento e adequação de Processo Produtivo não se enquadram no contexto.</p>
IBP	<p>Alterar o item 1.33</p> <p>1.33 As atividades realizadas em programa específico de formação e qualificação de recursos humanos, em programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores , desenvolvimento da cadeia de fornecedores e em projetos específicos de melhoria de infraestrutura laboratorial, de apoio à instalação laboratorial de P,D&I, de tecnologia industrial básica e de engenharia básica não rotineira, são consideradas como equiparadas a atividades de P,D&I para efeito de aplicação de recursos da Cláusula de P,D&I.</p>	<p>Adicionar as atividades contempladas no “Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores” proposto pelo IBP como atividades P,D&I previstas neste Regulamento</p>	<p>Acatar Parcialmente</p> <p>1.33 As atividades realizadas em programa específico de formação e qualificação de recursos humanos, em programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores e sua cadeia e em projetos específicos de melhoria de infraestrutura laboratorial, de apoio à instalação laboratorial de P,D&I, de tecnologia industrial básica e de engenharia básica não rotineira, são consideradas como equiparadas a atividades de P,D&I para efeito de</p>	<p>A ANP entende ser necessária apenas a inclusão do termo “e sua cadeia” para ratificar que o programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores envolve toda a cadeia.</p>

			aplicação de recursos da Cláusula de P,D&I.	
Augusto Borella Hougaz	Alterar o item 1.34 Na aplicação dos recursos da Cláusula de P,D&I deverão ser observados os aspectos técnicos, de efetividade, de economicidade, de legalidade, cabendo à Empresa Petrolífera zelar pelo atendimento destes aspectos nos projetos ou programas por ela executados ou contratados.	A inovação deve ser inclusiva e sustentável. Estimular operadores a usarem estas dimensões como diretrizes, métricas e critérios para inovação estimulará o mercado a construir esta consciência.	Não acatar	Inviabilidade de verificação dos temas “inclusão” e “sustentabilidade”.
ABESPetro	Excluir o item 1.48	Não conformidade com a Lei de Propriedade Intelectual. A ABESPetro avalia esse requisito como fator relevante ao desestímulo do emprego da cláusula em projetos inovadores conduzidos por empresas brasileiras, uma vez que esta causa insegurança quanto a proteção da propriedade intelectual como diferencial competitivo para a futura comercialização das soluções desenvolvidas. O que se tem visto na prática são alguns casos de fracasso de acordos de cooperação tecnológica envolvendo empresas privadas pela percepção, por estas, de risco elevado quanto à exposição da propriedade intelectual.	Não Acatar	O Regulamento trata, em seu item 1.45, sobre os prazos de sigilo em projeto ou programa realizado com recursos das Cláusulas de P,D&I. Entende-se que deve ser mantida a vedação de proteção sob regime de segredo industrial para os resultados obtidos em projeto ou programa realizado com recursos das Cláusulas de P,D&I.
FIRJAN	Excluir o item 1.48	Este item está desalinhado com a Lei de Propriedade Intelectual e com os objetivos do Marco Legal de Inovação. Avaliamos esse item como fator relevante ao desestímulo do emprego da cláusula em projetos inovadores conduzidos por empresas brasileiras, uma vez que está não garante a propriedade intelectual como diferencial competitivo para a futura comercialização das soluções desenvolvidas.	Não Acatar	sobre os prazos de sigilo em projeto ou programa realizado com recursos das Cláusulas de P,D&I. Entende-se que deve ser mantida a vedação de proteção sob regime de segredo industrial para os resultados obtidos em projeto ou programa realizado com recursos das Cláusulas de P,D&I.
Augusto Borella Hougaz	Inclusão do subitem c) no item 1.58 c) Poderão ser doados a uma OSCIP, mesmo não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP, para fins de realização de atividades de P,D&I voltadas para o setor. (NR)	Prever apoio a OSCIP que promovam sustentabilidade e inclusão relacionadas com atividades de energia e espaciais.	Não acatar	Se a OSCIP for uma instituição de pesquisa e desenvolvimento, pode se credenciar na ANP.
CAPÍTULO 2				
Instituição	Sugestão	Justificativa	Posicionamento ANP	Justificativa
Augusto Borella Hougaz	Alterar o item 2.2 2.2. Nos Contratos de Concessão, o valor da obrigação corresponde a 1% (um por cento) da receita bruta trimestral média dos últimos 5 anos da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nos campos abrangidos pelos respectivos contratos para os quais a Participação	Mesma justificativa do item 1.23. Períodos sem produção entram zerados na conta, permitindo um ramp-up na obrigação do campo.	Não acatar	Não temos essa prerrogativa, o prazo é estipulado em cláusula contratual.

	Especial seja devida em qualquer trimestre do ano civil.			
Augusto Borella Hougaz	Alterar o item 2.3 Nos Contratos de Partilha de Produção e de Cessão Onerosa, o valor da obrigação corresponde a, respectivamente, 1% (um por cento) e 0,5% (meio por cento) da receita bruta anual média dos últimos 5 anos da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados nos respectivos contratos	Mesma justificativa do item 1.23. Períodos sem produção entram zerados na conta, permitindo um ramp-up na obrigação do bloco.	Não acatar	Não temos essa prerrogativa, o prazo é estipulado em cláusula contratual.
Augusto Borella Hougaz	Incluir o item 2.15 No mínimo 5% dos recursos oriundos da Cláusula de P,D&I devem ser destinados a projetos relacionados com atividades espaciais.	Para evitar a probabilidade de ocorrer a doença da vaca holandesa nas atividades de energia no Brasil e suportar o desenvolvimento da indústria espacial brasileira, pois essa indústria representará a próxima revolução do transporte. Estrategicamente para o país é importante de 5% a 10% da verba de P,D&I de energia ser destinada a P,D&I em atividades espaciais.	Não Acatar	Não faz parte do escopo de atuação da ANP.
IBP	Alterar o item 2.19 A Empresa Petrolífera obriga-se a comprovar a aplicação do SRN, observado o previsto nos itens 2.17 e 2.18, até RCA do ano de referência subsequente ao ano em que tiver se configurado o inadimplemento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis no momento do fim do contrato de Concessão ou Partilha. Os registros formais dos eventuais inadimplementos serão apresentados no Relatório Anual de apuração de saldo conforme item 6.60.	Objetivos esperados através da proposta de nova forma de gestão de saldo: 1.Desvincular o processo de apuração de saldo do processo de fiscalização 2.Ganho de tempo para planejar os investimentos para cobrir as glosas que gerem saldo negativo 3.Segurança jurídica, uma vez que fica estabelecido como e quando o registro de inadimplemento será estabelecido pela agência 4.O valor apurado negativo é certeza de dívida mínima, uma vez que todos os investimentos declarados já foram considerados no cálculo, mesmo os não fiscalizados, podendo ser cobrado de imediato pela agência; 5.Menor exposição da agência com relação a fiscalizações em aberto	Não acatar	Entende-se não haver necessidade de alteração do item 2.19, uma vez que a metodologia ficou explícita nos itens 5.57 e 6.58.
IBP	Alterar o item 2.22 2.22 No caso de não cumprimento do disposto no item 2.21 por circunstância alheia a vontade da Empresa Petrolífera, atestada pela ANP, ou em função da apuração de inadimplemento no Relatório Anual de apuração de saldo emitido nos termos do item 6.60, a Cessionária deverá realizar o recolhimento do valor total computado ao Tesouro Nacional, acrescido de juros acumulados, calculados com base na taxa referencial do SELIC, considerando a data limite em que as despesas deveriam ter sido efetuadas até a data do efetivo recolhimento.	Objetivos esperados através da proposta de nova forma de gestão de saldo: 1.Desvincular o processo de apuração de saldo do processo de fiscalização 2.Ganho de tempo para planejar os investimentos para cobrir as glosas que gerem saldo negativo 3.Segurança jurídica, uma vez que fica estabelecido como e quando o registro de inadimplemento será estabelecido pela agência 4.O valor apurado negativo é certeza de dívida mínima, uma vez que todos os investimentos declarados já foram considerados no cálculo, mesmo os não fiscalizados, podendo ser cobrado de imediato pela agência; 5.Menor exposição da agência com relação a fiscalizações em aberto.	Não Acatar	Não há possibilidade de alteração do item 2.22 por ser estabelecido no Contrato de Cessão Onerosa

IBP	<p>Inserir o item 2.30B</p> <p>“2.30B. Para ocorrer a transferência indicada no item 2.30, a empresa petrolífera deverá apresentar solicitação de remanejamento de saldo em até 60 dias após o parecer final de fiscalização.” (NR)</p>	<p>Objetivos esperados através da proposta de nova forma de gestão de saldo:</p> <p>1.Desvincular o processo de apuração de saldo do processo de fiscalização</p> <p>2.Ganho de tempo para planejar os investimentos para cobrir as glosas que gerem saldo negativo</p> <p>3.Segurança jurídica, uma vez que fica estabelecido como e quando o registro de inadimplemento será estabelecido pela agência</p> <p>4.O valor apurado negativo é certeza de dívida mínima, uma vez que todos os investimentos declarados já foram considerados no cálculo, mesmo os não fiscalizados, podendo ser cobrado de imediato pela agência;</p> <p>5.Menor exposição da agência com relação a fiscalizações em aberto</p>	Não acatar	Entende-se não haver necessidade de inserção do item 2.30B, uma vez que a metodologia ficou explícita nos itens 5.57 e 6.58.
IBP	<p>Inserir o item 2.30C</p> <p>2.30C. Caso seja apresentado a solicitação de remanejamento de saldo, conforme descrito no item 2.30B, a ANP terá 60 dias para emissão do parecer final revisado. (NR)</p>	<p>Objetivos esperados através da proposta de nova forma de gestão de saldo: 1.Desvincular o processo de apuração de saldo do processo de fiscalização 2.Ganho de tempo para planejar os investimentos para cobrir as glosas que gerem saldo negativo 3.Segurança jurídica, uma vez que fica estabelecido como e quando o registro de inadimplemento será estabelecido pela agência 4.O valor apurado negativo é certeza de dívida mínima, uma vez que todos os investimentos declarados já foram considerados no cálculo, mesmo os não fiscalizados, podendo ser cobrado de imediato pela agência; 5.Menor exposição da agência com relação a fiscalizações em aberto.</p>	Não acatar	Entende-se não haver necessidade de inserção do item 2.30C, uma vez que a metodologia ficou explícita nos itens 5.57 e 6.58.
IBP	<p>Inserir o item 2.30D</p> <p>2.30D. O parecer final deverá ser incorporado na apuração anual de saldo prevista no item 6.60. (NR)</p>	<p>Objetivos esperados através da proposta de nova forma de gestão de saldo: 1.Desvincular o processo de apuração de saldo do processo de fiscalização 2.Ganho de tempo para planejar os investimentos para cobrir as glosas que gerem saldo negativo 3.Segurança jurídica, uma vez que fica estabelecido como e quando o registro de inadimplemento será estabelecido pela agência 4.O valor apurado negativo é certeza de dívida mínima, uma vez que todos os investimentos declarados já foram considerados no cálculo, mesmo os não fiscalizados, podendo ser cobrado de imediato pela agência; 5.Menor exposição da agência com relação a fiscalizações em aberto.</p>	Não acatar	Entende-se não haver necessidade de inserção do item 2.30D, uma vez que a metodologia ficou explícita nos itens 5.57 e 6.58.
IBP	<p>Alterar o item 2.34</p> <p>2.36 poderá ser aplicado na realização de despesas compatíveis com os objetivos do respectivo projeto ou programa, estando sujeito à fiscalização da ANP nos termos previstos neste Regulamento ou ser transferido para o Programa de Formação de Recursos Humanos da ANP ou aplicado em Programas Empreendedorismos, a critério da empresa petrolífera, observando-se o estabelecido no item 3.48.J. deste Regulamento</p>	<p>Ajustar ao nome do programa "empreendedorismo</p>	Não Acatar	A justificativa não corresponde a sugestão de alteração do item 2.34

ANP	2.34A. Caso não seja feita a comprovação do valor de receita financeira do projeto ou programa, quando solicitado pela ANP, os valores dos repasses usados no cálculo do VRP, nos termos do item 6.45, serão ajustados da seguinte forma: será aplicada atualização ao valor de cada repasse efetuado cuja comprovação de aplicação financeira não for realizada. O ajuste ocorrerá do mês da realização do repasse até o mês do encerramento do projeto ou programa, incluindo-se esses dois meses. Isso será feito corrigindo-se o valor do repasse pelo percentual de 70% do valor acumulado mensalmente do fator de correção do SELIC nesse período. (NR)		Acatar	Melhoria da redação
IBP	Alterar o item 2.36 2.36. O rendimento da aplicação financeira auferido em decorrência do disposto no item 2.34 poderá ser aplicado na realização de despesas compatíveis com os objetivos do respectivo projeto ou programa, estando sujeito à fiscalização da ANP nos termos previstos neste Regulamento ou ser transferido para o Programa de Formação de Recursos Humanos da ANP ou aplicado em Programa Empreendedorismo, a critério da empresa petrolífera, observando-se o estabelecido no item 3.48.J. deste	Ajustar ao nome do programa "empreendedorismo".	Acatar	
EMBRAPII	Alterar o item 2.36 2.36 O rendimento da aplicação financeira auferido em decorrência do disposto no item 2.34 poderá ser aplicado na realização de despesas compatíveis com os objetivos do respectivo projeto ou programa, estando sujeito à fiscalização da ANP nos termos previstos neste Regulamento ou ser transferido para o Programa de Formação de Recursos Humanos da ANP ou aplicado em Programas Empreendedorismo, a critério da empresa petrolífera, observando-se o estabelecido no item 3.48.J. deste Regulamento.	Adaptação de redação para fazer referência aos "Programas Empreendedorismo", ao invés de "programas prioritários".	Acatar	
FIRJAN	Ressalva referente ao item 2.36 O rendimento da aplicação financeira auferido em decorrência do disposto no	Visto que passamos por um novo cenário macroeconômico onde as variáveis inflação e câmbio impactarão cada vez mais no desenvolvimento desses projetos, ressalvamos que os	Não acatar	A justificativa não está de acordo com proposição de texto.

	<p>item 2.34 poderá ser aplicado na realização de despesas compatíveis com os objetivos do respectivo projeto ou programa, estando sujeito à fiscalização da ANP nos termos previstos neste Regulamento ou ser transferido para o Programa de Formação de Recursos Humanos da ANP ou aplicado em Programas Prioritários, a critério da empresa petrolífera, observando-se o estabelecido no item 3.48.J. deste Regulamento</p>	<p>rendimentos considerados devem poder ter a inflação descontada em cláusula definida no contrato ou convênio</p>		
WEG	<p>Inserir no Capítulo 2 da Obrigação de Investimento em P,D&I e Destinação dos Recursos</p> <p>Incluir disposição na Resolução permitindo que as Empresas Petrolíferas que possuem obrigações de realização de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I), sejam autorizadas a cumprir até 25% (vinte e cinco por cento) de seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIP), autorizados pela CVM:</p> <p>“XX As Empresas Petrolíferas que possuem obrigações de realização de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I), ficam autorizadas a cumprir até 25% (vinte e cinco por cento) de seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIP), autorizados pela CVM, nas categorias:</p> <p>a) capital semente;</p> <p>b) empresas emergentes; e</p> <p>c) empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p> <p>§ 1º O representante legal do FIP que receber recursos nos termos do caput deste artigo emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I), na exata proporção do seu aporte, por ocasião do efetivo comprometimento do recurso, após a assinatura do boletim de</p>	<p>Referida possibilidade de destinação de recursos mandatórios em P&D para fundos de investimentos em participações (FIP's) é prevista no artigo 9º da novel Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.</p> <p>Referida possibilidade também está presente na Lei de informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991), conforme disposto em seu artigo 11, parágrafo 18, inciso II.</p> <p>O objetivo desta sugestão é também incluir novos instrumentos de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p>	Não acatar	<p>Os Fundos de Investimento não serão implementados nessa revisão. Conforme orientação da PRG, aguardaremos a regulamentação da Lei Complementar 182/2021.</p>

	<p>subscrição do FIP, nos termos do regulamento editado pela CVM.</p> <p>§ 2º Para que o FIP capte recursos perante as Empresas Petrolíferas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e para que essa captação tenha eficácia liberatória quanto às obrigações, a sua destinação estará adstrita às diretivas indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações.</p> <p>§ 3º A forma de prestação de contas do FIP que receber recursos nos termos do art. XXº desta resolução e a fiscalização das obrigações legais ou contratuais de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I), obedecerá o Ato do Poder Executivo federal que regulamentar referidas obrigações.”</p>			
--	---	--	--	--

CAPÍTULO 3

Instituição	Sugestão	Justificativa	Posicionamento ANP	Justificativa
ANP	<p>Alterar o Subitem 3.3.b</p> <p>3.3 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Petrolífera ou afiliada, em suas instalações localizadas no Brasil, na execução de:</p> <p>(...)</p> <p>b) Projeto destinado à construção de protótipo resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País e construção e aprimoramento de unidade piloto.</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar a definição de unidade piloto constante no capítulo 1 com os tipos de projeto que contemplam a implantação de unidades piloto.</p>	Acatar	<p>A alteração proposta para o item tem amparo na definição de unidade piloto constante no item 1.19 do regulamento.</p>
ANP	<p>Alterar Item 3.3.e</p> <p>3.3 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Petrolífera ou afiliada, em suas instalações localizadas no Brasil, na execução de:</p> <p>(...)</p> <p>e) Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial, destinado à aquisição de equipamentos e serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial.</p>	<p>Substituição do termo “abrangendo” pelo termo “destinado”, que é mais específico.</p>	Acatar	<p>A alteração proposta torna a redação do regulamento mais simples, direta e de entendimento mais fácil.</p>

Augusto Borella Hougaz	Incluir no caput do item 3.4 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira ou OSCIP brasileira, na execução de:	Estimular pesquisas em atividades sem fins lucrativos.	Não Acatar	Se a OSCIP for uma instituição de pesquisa e desenvolvimento, pode se credenciar na ANP.
Augusto Borella Hougaz	Alterar o subitem 3.4 a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e Tecnologia da Informação e Comunicação e atividades especiais	Mesma justificativa do item 1.21D	Não acatar	Não faz parte do escopo de atuação da ANP.
IBP	Inclusão do subitem 3.4. (f) f) Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores	Adicionar o “Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores” como alternativa para aplicação dos recursos para Empresa Brasileira, refletindo a proposta realizada pelo IBP.	Acatar parcialmente Inclusão do termo “e sua cadeia” no subitem (c) c) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores e sua cadeia.	A ANP entende ser necessária apenas a inclusão do termo “e sua cadeia” para ratificar que poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, na execução de Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores e sua cadeia.
ANP	Alterar o subitem 3.4.b 3.4 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, na execução de: (...) b) Projeto destinado à construção de protótipo resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País e construção e aprimoramento de unidade piloto.	A alteração tem por objetivo alinhar a definição de unidade piloto constante no capítulo 1 com os tipos de projeto que contemplam a implantação de unidades piloto.	Acatar	A alteração proposta para o item tem amparo na definição de unidade piloto constante no item 1.19 do regulamento.
Comissão de Geoparques	Alterar os itens os subitens a) dos itens 3.3, 3.4 e 3.5 3.3. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Petrolífera ou afiliada, na execução de: a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ao desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em geodiversidade e proteção do patrimônio geológico , em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e Tecnologia da Informação e Comunicação	Na última década diversos estudos foram desenvolvidos no território nacional, por universidades e pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), para identificar e inventariar a geodiversidade, por meio do conhecimento de seus sítios geológicos de referência, nacional e internacional. Muitos desses trabalhos estão situados em áreas relacionadas a bacias sedimentares e a sua evolução. O desenvolvimento de estudos inovadores e de projetos que ampliem esse conhecimento e ainda visem a gestão sustentável desses espaços, é uma forma de preservar, cada vez mais, a informação geológica existente, em muitos casos, de alta relevância para a indústria do petróleo. Construindo base de conhecimento e aplicações de alcance social, cada vez mais solidas, para o entendimento da dimensão e importância da geologia do país, com reflexos positivos para a indústria do petróleo e gás.	Não acatar	Quando o sítio geológico de referência for de interesse da área óleo e gás, o regulamento já contempla a possibilidade de realização de despesas qualificadas como PD&I.

	<p>3.4. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, na execução de:</p> <p>a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ao desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em geodiversidade e proteção do patrimônio geológico, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e Tecnologia da Informação e Comunicação.</p> <p>3.5. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Instituição Credenciada, na execução de:</p> <p>a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ao desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em geodiversidade e proteção do patrimônio geológico, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e Tecnologia da Informação e Comunicação.</p>			
IBP	<p>3.5. Inclusão do subitem i)</p> <p>i) Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores</p>	<p>Adicionar o “Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores” como alternativa para aplicação dos recursos para Instituição Credenciada, refletindo a proposta realizada pelo IBP.</p>	<p>Acatar Parcialmente</p> <p>Inserir o item 3.5.i</p> <p>3.5 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Instituição Credenciada, na execução de:</p> <p>(...)</p> <p>i) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação de fornecedores, capacitando Empresas Brasileiras de até Médio Porte.</p>	<p>A inclusão da possibilidade de instituições credenciadas como capacitadoras de fornecedores no item 3.6 deve estar refletida também no item de projetos que podem ser executados por instituições credenciadas.</p>
SHELL	<p>Inserir o subitem no item 3.5(j)</p> <p>i) Programa Empreendedorismo</p>	<p>Inclusão permite que o programa possa contar com instituições credenciadas para execução de parte do programa, de acordo com as regras estabelecidas</p>	<p>Acatar Parcialmente</p> <p>Programa Empreendedorismo, atuando como coexecutora.</p>	<p>A inclusão da possibilidade de instituições credenciadas participarem como coexecutoras em Programas Empreendedorismo</p>
ANP	<p>Alterar Subitem 3.5.d</p> <p>3.5 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Instituição Credenciada, na execução de:</p> <p>(...)</p> <p>d) Projeto destinado à construção de protótipo resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País e construção e aprimoramento de unidade piloto.</p>	<p>A alteração tem por objetivo alinhar a definição de unidade piloto constante no capítulo 1 com os tipos de projeto que contemplam a implantação de unidades piloto.</p>	<p>Acatar</p>	<p>A alteração proposta para o item tem amparo na definição de unidade piloto constante no item 1.19 do regulamento.</p>

ANP	<p>Inserir o item 3.5.i</p> <p>3.5 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Instituição Credenciada, na execução de:</p> <p>(...)</p> <p>i) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação de fornecedores capacitando Empresas Brasileiras de até Médio Porte.</p>	A inclusão da possibilidade de instituições credenciadas como capacitadoras de fornecedores no item 3.6 deve estar refletida também no item de projetos que podem ser executados por instituições credenciadas.	Acatar	A alteração proposta alinha as possibilidades de execução de projetos por instituições credenciadas com a inclusão destas instituições em programas de capacitação de fornecedores, como capacitadoras de Empresas Brasileiras de até Médio Porte.
ANP	<p>Alterar o Item 3.7</p> <p>3.7 As Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas, Empresas Brasileiras de Grande Porte e Instituições Credenciadas poderão atuar no âmbito de programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores, capacitando uma ou mais Empresas de até Médio Porte como fornecedoras ou subfornecedoras. (NR)</p>	A alteração visa permitir a participação de instituição credenciada em programa de capacitação de fornecedores, no apoio à capacitação de empresa brasileira de até médio porte, excluindo o termo “âncora” que não tem definição no regulamento.	Acatar	A alteração proposta permite a participação de instituição credenciada em programa de capacitação de fornecedores. Isso possibilita que tecnologias desenvolvidas nas instituições credenciadas sejam inseridas no mercado via empresa brasileira de até médio porte.
ANP	<p>Incluir o Item 3.9A</p> <p>3.9.A O investimento em programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores poderá ser realizado via contratação direta por empresa petrolífera ou via aporte em Acordo de Cooperação nos termos dos itens 3.48.B ao 3.48.L deste regulamento.</p>	Possibilitar que o programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores seja executado no mesmo modelo proposto para o programa empreendedorismo.	Acatar	A alteração proposta incentiva o desenvolvimento da cadeia de fornecedores do setor.
ANP	<p>Alterar o Item 3.26A</p> <p>3.26A O repasse de recursos para os programas de que trata o item 3.21, resultará na quitação antecipada do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das entidades gestoras. (NR)</p>	A redação sugerida é de mais fácil entendimento, uma vez que faz remissão direta ao item do regulamento. Outro ponto é sugerido é a troca do termo “instituições executoras” por “entidades gestoras”.	Acatar	A alteração proposta torna o regulamento mais direto e de mais fácil entendimento. Além disso, o termo “entidade gestora” é mais adequado ao papel a ser desempenhado pelas entidades citadas no item 3.21.
FIRJAN	<p>Alteração do item 3.26B</p> <p>Para fins do previsto no item 3.26A, a execução do programa de recursos humanos deverá ser precedida de assinatura de termo de cooperação envolvendo a ANP e a entidade pública de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p>	Sugestão de redação mais específica.	Acatar	Sugestão de redação mais específica.

IBP	<p>Alterar o item 3.27</p> <p>3.27. O projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial deve ter como objetivo ampliar a capacitação técnica da Instituição Credenciada, da Empresa Petrolífera ou sua afiliada para a realização de atividades de P,D&I, podendo abranger a aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente ou materiais consumíveis essenciais para instalação do equipamento, necessários ao funcionamento de laboratórios e apenas no caso das Instituições Credenciadas, também a reforma de instalações físicas e a execução de obras civis.</p>	Entendemos que os custos para montagem e instalação de um equipamento podem envolver, além de materiais de natureza permanente, diversos materiais consumíveis. Neste sentido, consideramos justo prever tais despesas no item 3.27 do Regulamento 3/2015.	Não acatar	O termo outros materiais consumíveis é muito vago e pode trazer diversas interpretações. Entendemos que todas as despesas com montagem e instalação devem estar descritas solicitação de autorização, cabendo à ANP aceitar ou não os materiais supracitados.
ANP	<p>Alterar o item 3.27</p> <p>3.27 O projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial deve ter como objetivo ampliar a capacitação técnica da Instituição Credenciada para a realização de atividades de P,D&I, destinado à aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento de laboratórios e reforma de instalações físicas e a execução de obras civis.</p>	Substituição do termo “abranger” pelo termo “destinado”, que é mais específico.	Acatar	A alteração proposta torna a redação do regulamento mais simples, direta e de entendimento mais fácil.
ANP	<p>Alterar o Item 3.27A</p> <p>3.27A Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial executado por Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas deve ser destinado exclusivamente à aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento dos laboratórios.</p>	A sugestão de texto delimita o projeto de infraestrutura que pode ser executado por Empresa Petrolífera e Afiliadas.	Acatar	A proposta de alteração torna o regulamento mais claro quanto ao tipo de projeto de infraestrutura que pode ser realizado por Empresas Petrolíferas.
ANP	<p>Alterar o Item 3.28</p> <p>3.28 O projeto específico de melhoria de infraestrutura, quando executado por Instituição Credenciada, poderá ser destinado, de forma excepcional, a execução de obras civis para a construção de edificações novas ou acréscimo de área nas edificações existentes, desde que esteja</p>	A alteração visa deixar claro que projeto que envolva obras civis de construção ou ampliação de área somente pode ser executado por instituição credenciada.	Acatar	A alteração deixa claro que projeto que envolva obras civis de construção ou ampliação de área somente pode ser executado por instituição credenciada.

	associada à criação de uma nova competência ou à expansão da capacidade técnica existente para a realização de atividades de P,D&I, cuja necessidade seja justificada.			
ANP	Alterar o Item 3.38A 3.38A. Um projeto de apoio poderá apresentar no seu escopo itens de despesas compatíveis com o previsto no item 3.27, não sendo qualificado como projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial.	Essa proposta tem por objetivo permitir que despesas com infraestrutura em projetos de apoio não estejam limitadas ao valor disposto no Manual Orientativo.	Acatar	A alteração proposta não causa impacto na avaliação técnica a ser realizada pois tanto projeto de infraestrutura quanto projetos de apoio necessitam de autorização da ANP.
IBP	Alterar o item 3.48A Programa Empreendedorismo - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I e que têm por objetivo desenvolver startups para as cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, em outras fontes de Energia Renováveis, na Transição Energética na descarbonização e na Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre os atores dessa cadeia produtiva, e explorando a sinergia entre eles e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias. Nos programas em que houver a participação de instituições credenciadas e/ou empresas brasileiras de médio ou grande porte em coexecução com startups, os recursos destinados a instituições credenciadas e/ou empresas brasileiras de médio ou grande porte não poderão exceder 50% do valor total de recursos do programa. (NR).	Primeira inclusão: qualificar o setor no qual as cadeias produtivas serão priorizadas e deixar claro que um dos objetivos é estimular a cooperação entre os atores dessa cadeia produtiva. - Segunda inclusão: Entendemos que a participação das empresas brasileiras de médio e grande porte no Programa Empreendedorismo é importante para o desenvolvimento das Startups, pois em muitos casos, as Startups não fornecerão diretamente para as empresas de petróleo e sim para empresas do primeiro ou segundo elo da cadeia produtiva. Portanto, entendemos que incluir as empresas desses elos da cadeia no desenvolvimento das Startups é fundamental para o sucesso desse tipo de programa.	Não Acatar	O Programa Empreendedorismo foi desenvolvido para alavancar startups no País. Entendemos que, em alguns casos, seja necessária a coexecução com uma instituição credenciada de modo a explorar a sinergia entre ambas e estimular a transferência de conhecimentos e tecnologias. O programa não foi estruturado para a participação de empresas brasileiras de grande porte que possuem outras possibilidades de realização de projetos.
EMBRAPII	Alterar o item 3.48A 3.48.A. Programa Empreendedorismo - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I e que têm por objetivo desenvolver startups das cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor de Petróleo, Gás	Os programas e projetos de PD&I gerenciados por organizações sociais costumam pautar-se pela alavancagem de recursos privados, pelo coinvestimento em ações de P,D&I, e costumam ser operacionalizados integralmente no âmbito de ICTs. Isto porque startups com foco em desenvolvimento tecnológico necessitam de infraestrutura laboratorial já instalada e de competências tecnológicas que ultrapassam a própria empresa para conseguirem evoluir seus projetos de PD&I de forma efetiva. Via de regra, ICTs possuem infraestrutura e competências tecnológicas mais aprofundadas do que as	Não acatar	O item 3.48A foi alterado para refletir o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.

	<p>Natural, Biocombustíveis, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre instituições credenciadas e startups, por meio de coexecução, explorando a sinergia entre ambas e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias. Nos programas em que houver a participação de instituições credenciadas em coexecução com startups. (NR)</p> <p>Alternativamente, caso a exclusão do trecho seja considerada inviável ou indesejada, sugere-se alteração de sua redação, nos termos abaixo:</p> <p>3.48.A. Programa Empreendedorismo - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I e que têm por objetivo desenvolver startups das cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre instituições credenciadas e startups, por meio de coexecução, explorando a sinergia entre ambas e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias. Nos programas em que houver a participação de instituições credenciadas em coexecução com startups, Acordo entre a ANP e a instituição coordenadora do programa poderá estabelecer limites quanto ao valor total de recursos do programa que poderá ser destinado às instituições credenciadas. (NR)</p>	<p>startups. Também possuem competências gerenciais mais adequadas para a gestão, implementação e adequada prestação de contas de projetos de PD&I. Este modelo, no qual a empresa/startup aporta recursos financeiros em uma ICT para um projeto de PD&I, ICTs entram com recursos econômicos ou financeiros no âmbito do mesmo projeto, e instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais complementam recursos financeiros por meio de um investimento no projeto de PD&I tem se mostrado uma maneira bastante satisfatória de garantir estrutura mínima, desenvolvimento tecnológico e prestação de contas adequada, com um nível proporcionalmente baixo de custos operacionais. Exemplificativamente, é o modelo utilizado com sucesso pela EMBRAPPII.</p> <p>Vale destacar que, nestes casos, o investimento que ocorre nas ICTs é destinado quase que integralmente às atividades relacionadas ao próprio projeto. Assim, é comum que os regulamentos estabelecidos pelas coordenadoras de programas equivalentes vedem gastos relacionados a bens de capital que não estejam embarcados na solução desenvolvida, bem como obras civis, locação de espaços físicos, remuneração a sócios das startups e a seus investidores. Em outras palavras: a destinação dos recursos integralmente a instituições coordenadoras possui função de aumentar a agilidade gerencial, não representando diminuição do quantitativo de recursos destinados à PD&I em si, sempre em benefício da startup. Estabelecer patamares percentuais rígidos de limites de investimento de valores de recursos do programa que possam ser destinados a ICTs, como na redação originalmente proposta, poderia impedir a implementação deste modelo de sucesso, ensejando implementação de modelos alternativos. Assim, sugere-se ou a exclusão da última frase ou, alternativamente, sua flexibilização, conforme redação sugerida.</p>		
SHELL	<p>Alterar o item 3.48A</p> <p>Alterar texto: 3.48.A. – “Programa Empreendedorismo - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I e que têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento tecnológico de startups.</p>	<p>A alteração proposta visa possibilitar que os programas acompanhem a agilidade do desenvolvimento econômico e contemplem o desenvolvimento de startups em diversos estágios, ao evitar a necessidade de revisão do texto proposto no regulamento, visto que no Capítulo 1 já estão definidos os escopos de P&D.</p>	Não Acatar	<p>O item 3.48A foi alterado para refletir o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores</p>
ANP	<p>Alterar o item 3.48A</p> <p>3.48.A Programa Empreendedorismo - Programas de Desenvolvimento</p>	<p>O texto proposto utiliza o termo setor em consonância com a redação proposta para o item 1.26A e faz referência aos itens propostos 3.48B ao 3.48L, que tratam de Acordo de Cooperação da ANP com Quitação Antecipada.</p>	Acatar	<p>A alteração sugerida simplifica a texto e contribui para deixar mais claro o modelo de programa que envolve</p>

	<p>Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I, nos termos dos itens 3.48.B ao 3.48.L deste regulamento, e que têm por objetivo desenvolver startups das cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre instituições credenciadas e startups, por meio de coexecução, explorando a sinergia entre ambas e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias. Nos programas em que houver a participação de instituições credenciadas em coexecução com startups, os recursos destinados a instituições credenciadas não poderão exceder 50% do valor total de recursos do programa.</p>			<p>Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.</p>
ANP	<p>Alterar o item 3.48B</p> <p>3.48.B O Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores e o Programa Empreendedorismo poderão ser instituídos via assinatura de um Acordo de Cooperação entre a ANP e a entidade gestora do programa, sendo constituídos por contas específicas compostas por aportes voluntários de uma ou mais Empresas Petrolíferas com obrigação decorrente da Cláusula de P,D&I resultando em Quitação Antecipada da respectiva obrigação, observando-se as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento.</p>	<p>O texto proposto junta os itens 3.48B e 3.48E de forma a agrupar as informações referentes ao Acordo de Cooperação, Aporte e Quitação Antecipada. Além disso, o termo “instituição coordenadora” é substituído por “entidade gestora”.</p>	<p>Acatar</p>	<p>A alteração proposta deixa mais claro o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.</p>
IBP	<p>Alterar o item 3.48C</p> <p>3.48.C. A proposição, a estruturação, a implementação e o gerenciamento do Programa Empreendedorismo, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas pela por instituições públicas ou por pessoas jurídicas de direito privado.</p>	<p>Entendemos que o atual ecossistema de inovação no setor de petróleo e gás brasileiro é formado por diversos atores que possuem a competência necessária para a proposição, estruturação, implementação e gerenciamento de programas prioritários. E esses atores não são necessariamente instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos. Portanto com o intuito de oferecer às empresas de petróleo a opção de selecionar o melhor parceiro para condução de programas prioritários com utilização dos recursos da Cláusula de P,D&I, faz-se necessário retirar a limitação imposta pelo presente item e oferecer a oportunidade dos atores competentes atuarem junto aos programas prioritários</p>	<p>Não acatar</p>	<p>Por orientação da Procuradoria Geral junto á ANP, será mantida a redação original, com vistas à proteção do interesse público.</p>

EMBRAPII	<p>Alterar o item 3.48C</p> <p>3.48.C A proposição, a estruturação, a implementação e o gerenciamento dos Programas Empreendedorismo, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas pelas instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais. No caso de organizações sociais que atuem sob a forma de rede, com vínculo formal estabelecido com outras instituições, a seleção ou contratação de empresas poderá ocorrer por intermédio de tais instituições, sob acompanhamento, avaliação e supervisão da organização social.</p>	<p>Existe a possibilidade de que Programas Empreendedorismo venham a ser implementados por instituições que atuem de forma coordenada, em rede, com outras organizações voltadas para o desenvolvimento científico e tecnológico, como ICTs. Esta atividade em rede, com níveis adequados de descentralização, supervisão e controle, permite modelos mais ágeis de seleção de empresas responsáveis pelos Projetos de P&D. É, por exemplo, o caso da EMBRAPPII, em cujo modelo a seleção de empresas e a celebração dos respectivos contratos é realizada diretamente entre as empresas proponentes de projetos de PD&I e as ICTs credenciadas, conhecidas como “Unidades Embrapii”. A redação proposta tem por objetivo permitir que a agilidade implementada por meio desta descentralização não seja vedada por parte do regulamento.</p>	Não Acatar	<p>Por orientação da Procuradoria Geral junto á ANP, será mantida a redação original, com vistas à proteção do interesse público.</p>
SHELL	<p>Alterar o item 3.48C</p> <p>A proposição, a estruturação, a implementação e o gerenciamento dos Programas Empreendedorismo, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas por instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, na figura de instituição coordenadora.</p>	<p>Sugestão apresentada com o objetivo de esclarecer que as ‘instituições públicas, privadas ou organizações sociais’ exercerão tais atividades como instituição coordenadora do programa proposto.</p>	Acatar	<p>Maior clareza</p>
ANP	<p>Alterar o item 3.48C</p> <p>3.48.C A proposição, a estruturação, a implementação e o gerenciamento dos Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas pelas instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, denominadas entidades gestoras.</p>	<p>O texto proposto faz referência ao item 3.48B, que especifica os programas que podem ser executados via Acordo de Cooperação da ANP com quitação antecipada, e substitui o termo “instituição coordenadora” por “entidade gestora”.</p>	Acatar	<p>A alteração proposta deixa mais claro o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.</p>
ANP	<p>Alterar o item 3.48D</p> <p>3.48.D A ANP receberá as propostas para a criação de Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B que deverão ser apresentadas pela própria candidata a entidade gestora do programa, contendo obrigatoriamente carta de intenção de apoio ao programa de uma ou mais Empresas Petrolíferas.</p>	<p>O texto proposto faz referência ao item 3.48B, que especifica os programas que podem ser executados via Acordo de Cooperação da ANP com quitação antecipada, substitui o termo “instituição coordenadora” por “entidade gestora” e faz um ajuste de redação.</p>	Acatar	<p>A alteração proposta deixa mais claro o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.</p>
ANP	<p>Revogar o item 3.48E</p>	<p>A proposta é migrar o conteúdo do item 3.48E para o item 3.48B.</p>	Acatar	<p>A alteração proposta deixa mais claro o modelo de programa que envolve</p>

				Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.
ANP	<p>Alterar o item 3.48F</p> <p>3.48.F Os Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B deverão ter Comitê Gestor formado pelas empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse e por representante indicado pela entidade gestora do programa.</p>	O texto proposto faz referência ao item 3.48B, que especifica os programas que podem ser executados via Acordo de Cooperação da ANP com quitação antecipada, substitui o termo “instituição coordenadora” por “entidade gestora”, e exclui a ANP do Comitê Gestor do programa. Cabe ressaltar que o papel da Agência é fiscalizatório, não cabendo partilhar decisões com os executores e gestores ao longo da execução do programa.	Acatar	A alteração proposta deixa mais claro o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.
ANP	<p>Alterar o item 3.48G</p> <p>3.48.G A composição final e as competências do Comitê Gestor serão definidas no Acordo entre a ANP e a entidade gestora do programa.</p>	O texto proposto substitui o termo “instituição coordenadora” por “entidade gestora”.	Acatar	A alteração proposta deixa mais claro o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.
IBP	<p>Alterar o item 3.48H</p> <p>3.48.H. A coordenadora de Programa Empreendedorismo é integralmente responsável pela captação de recursos junto as empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos, e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento. O saldo da aplicação financeira deverá ser regra já definida reinvestido no Programa Empreendedorismo.</p>	Buscando manter a mesma nesse regulamento, replicamos o entendimento do item 2.12 que estabelece em qual parcela deve ser o abatimento quando o projeto é desenvolvido entre empresa brasileira e Instituição credenciada.	Não Acatar	A definição sobre a parcela a ser abatida em Empresa Brasileira e Instituição Credenciada, estará definida no Acordo estabelecido entre a ANP e o Coordenador do Programa Empreendedorismo.
EMBRAPII	<p>Alterar o Item 3.48H</p> <p>3.48.H. A coordenadora de Programa Empreendedorismo é integralmente responsável pela captação de recursos junto as empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos, e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento. O saldo da aplicação</p>	Adaptação de redação para fazer referência aos “Programas Empreendedorismo”, ao invés de “programas prioritários”	Não Acatar	O Item 3.48H será substituído por: 3.48.H A entidade gestora do Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B é integralmente responsável pela captação de recursos junto às empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos, e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento.

	financeira deverá ser reinvestido no Programa Empreendedorismo			O saldo da aplicação financeira deverá ser reinvestido no Programa.
ANP	<p>Alterar o item 3.48H</p> <p>3.48.H A entidade gestora do Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B é integralmente responsável pela captação de recursos junto às empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos, e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento. O saldo da aplicação financeira deverá ser reinvestido no Programa.</p>	O texto proposto faz referência ao item 3.48B, que especifica os programas que podem ser executados via Acordo de Cooperação da ANP com quitação antecipada, substitui o termo “instituição coordenadora” por “entidade gestora” e faz um ajuste de redação.	Acatar	A alteração proposta deixa mais claro o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.
SHELL	<p>Alterar o item 3.48I</p> <p>A coordenadora do Programa Empreendedorismo deverá enviar anualmente o relatório de prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos do programa. O relatório de terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados do programa</p>	Esclarecer objetivo e a unidade de análise.	Não Acatar	O objetivo e a unidade de análise constarão do acordo entre a ANP e o coordenador do Programa
ANP	<p>Alterar o item 3.48I</p> <p>3.48.I A entidade gestora do Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B deverá enviar anualmente o relatório de prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos do programa, com objetivo de demonstrar e verificar resultados.</p>	O texto proposto faz referência ao item 3.48B, que especifica os programas que podem ser executados via Acordo de Cooperação da ANP com quitação antecipada, substitui o termo “instituição coordenadora” por “entidade gestora” e faz um ajuste de redação.	Acatar	A alteração proposta deixa mais claro o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.
IBP	<p>Alterar o subitem b) do item 3.48J</p> <p>b) Nos programas em que houver a participação de instituições credenciadas em coexecução com startups, os aportes voluntários das Empresas Petrolíferas serão utilizados para abater as parcelas da obrigação estabelecidas nos itens 2.9.a, 2.10.a, 2.10.A.a, e 2.11, conforme percentual estabelecido para Instituições credenciadas em Acordo entre ANP e coordenadora do Programa. (NR)</p>	Buscando manter a mesma regra já definida nesse regulamento, replicamos o entendimento do item 2.12 que estabelece em qual parcela deve ser o abatimento quando o projeto é desenvolvido entre empresa brasileira e Instituição credenciada	Não Acatar	A definição sobre a parcela a ser abatida em Empresa Brasileira e Instituição Credenciada, estará definida no Acordo estabelecido entre a ANP e o Coordenador do Programa Empreendedorismo.

IBP	<p>Inclusão do subitem c) no item 3.48J</p> <p>c) Nos programas em que houver a participação de empresas brasileiras de médio ou grande porte em coexecução com startups, os aportes voluntários das Empresas Petrolíferas serão utilizados para abater as parcelas da obrigação estabelecidas nos itens 2.9.b, 2.10.b e 2.10.A.b.</p>	<p>Buscando manter a mesma regra já definida nesse regulamento, replicamos o entendimento que estabelece em qual parcela deve ser o abatimento quando o projeto é desenvolvido por empresa brasileira.</p>	Não Acatar	<p>O Programa Empreendedorismo foi desenvolvido para alavancar startups no País. Entendemos que, em alguns casos, seja necessária a coexecução com uma instituição credenciada de modo a explorar a sinergia entre ambas e estimular a transferência de conhecimentos e tecnologias.</p> <p>O programa não foi estruturado para a participação de empresas brasileiras de médio e grande porte que possuem outras possibilidades de realização de projetos.</p>
FIRJAN	<p>Alteração do item 3.48J</p> <p>3.48.J. Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão limitados a 25% do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.</p>	<p>O envolvimento com as startups tem potencial para absorver uma parcela crescente dos investimentos disponíveis pela cláusula, incentivando a inovação e seu mercado sobre toda a cadeia de valor do óleo, gás e energias. Além disso, será fator para o aumento do conteúdo local e desenvolvimento de um mercado de novas tecnologias</p>	Não Acatar	<p>Aportes maiores do que 10% da obrigação de investimentos em PD&I deslocaria um volume significativo de recursos de outros tipos de projetos.</p>
ABESPetro	<p>Alterar o item 3.48J</p> <p>j) Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão limitados a 20% do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.</p>	<p>Entendemos que o engajamento com as startups pode acomodar uma parcela maior dos investimentos disponíveis pela cláusula, incentivando a inovação e aplicação capilar e multiplicadora sobre toda a cadeia do óleo e gás. Além disso, será fator para o aumento do conteúdo local.</p>	Não Acatar	<p>Aportes maiores do que 10% da obrigação de investimentos em PD&I deslocaria um volume significativo de recursos de outros tipos de projetos.</p>
ANP	<p>Alterar o item 3.48J</p> <p>3.48.J Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B serão limitados a 10% do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano de referência anterior ao ano de referência em que será realizado o aporte ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.</p>	<p>O texto proposto faz referência ao item 3.48B, que especifica os programas que podem ser executados via Acordo de Cooperação da ANP com quitação antecipada. Os 10% da obrigação passam a valer para ambos os programas abrangidos pela quitação antecipada. A referência do percentual passa a ser o ano anterior, dada a impossibilidade de se aferir toda a obrigação de um contrato dentro do próprio ano.</p>	Acatar	<p>A alteração proposta deixa mais claro o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.</p>

IBP	<p>Alteração do item 3.48K</p> <p>3.48K O efetivo aporte de recursos pela empresa Petrolífera para o Programa Empreendedorismo será reconhecido como quitação antecipada da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção do aporte realizado</p>	Buscando manter a mesma regra já definida nesse regulamento, replicamos o entendimento do item 2.12 que estabelece em qual parcela deve ser o abatimento quando o projeto é desenvolvido entre empresa brasileira e Instituição credenciada.	Acatar	Embora o entendimento seja para acatar a sugestão, a justificativa está em desacordo com o texto apresentado.
IBP	<p>Inclusão do item 3.48M</p> <p>3.48 M – No caso da execução de programas de empreendedorismo por empresas petrolíferas, serão admitidas despesas em serviços de apoio no desenvolvimento do programa, das quais incluem: mentorias para as equipes das Empresas e Instituições envolvidas, por meio de orientações para desenvolvimento de produtos e modelagem de negócios do programa; organização e condução de Hackathons, elaboração de roadmaps tecnológicos e de produto; e condução de workshops de cocriação, com os integrantes do ecossistema para identificação de dores e oportunidades de inovação.</p>	Segundo a pesquisa realizada pela FDC e Sebrae (2015), 50% das startups brasileiras encerram suas atividades em até 4 anos. A pesquisa revela que o conhecimento sobre gestão e negócio se apresentam como motivos de descontinuidade das startups. Ademais, no setor de óleo e gás brasileiro, existem desafios para que startups consigam ofertar inovações disruptivas adequadas às necessidades das organizações do setor, devido ao rigor técnico envolvido e complexidade do mercado. Dessa forma, pela especificidade do tipo de organização envolvida – startup - e pela complexidade desse programa, se faz importante a qualificação de serviços específicos de apoio ao programa de empreendedorismo, para uma maior garantia da eficiência na geração de valor	Não Acatar	O foco do Programa Empreendedorismo é que os recursos cheguem na atividade fim, ou seja, nas startups.
ANP	<p>Alterar o item 3.48K</p> <p>3.48.K O efetivo aporte de recursos pela empresa Petrolífera para o Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B será reconhecido como quitação antecipada da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção do aporte realizado.</p>	O texto proposto faz referência ao item 3.48B, que especifica os programas que podem ser executados via Acordo de Cooperação da ANP com quitação antecipada e faz ajustes de redação.	Acatar	A alteração proposta deixa mais claro o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.
ANP	<p>Alterar o item 3.48L</p> <p>3.48.L. É facultado à entidade gestora do Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do item 3.48B a utilização de 5% do recurso captado dentro do ano fiscal para o custeio de despesas administrativas.</p>	O texto proposto faz referência ao item 3.48B, que especifica os programas que podem ser executados via Acordo de Cooperação da ANP com quitação antecipada, substitui o termo “instituição coordenadora” por “entidade gestora” e faz um ajuste de redação.	Acatar	A alteração proposta deixa mais claro o modelo de programa que envolve Acordo de Cooperação da ANP com Entidade Gestora que resulte em Quitação Antecipada da Obrigação das petrolíferas financiadores.
Embrapii	<p>Inserir o item 3.48M</p>	Conforme apontado nas justificativas apresentadas ao item 1.27.A, startups no segmento deeptech, que usualmente possuem maior densidade tecnológica embarcada em seus	Não Acatar	Esses pontos devem ser objeto do Acordo de Cooperação a ser assinado com a ANP e não do Regulamento em sí.

	<p>3.48.M. Nos casos de iniciativas de desenvolvimento tecnológico implementados no âmbito de projetos de PD&I gerenciados no contexto de Programas Empreendedorismo, recursos adicionais poderão ser utilizados para cofinanciamento de apoio a startups para ampliar o acesso a mercados dos projetos apoiados, condicionados à existência de coinvestimento por parte de investidores-anjo, aceleradora parceira ou plataforma de crowdfunding, em termos a serem estabelecidos no âmbito do Acordo entre a ANP e a instituição coordenadora do programa.(NR)</p>	<p>produtos e serviços (como as do setor de Energia, óleo e gás) usualmente enfrentam alto risco tecnológico, e podem ter suas chances de sucesso por meio de apoio adicional nas fases pré-comercial, pré-competitiva e no acesso a mercados. Assim, sugere-se que os Programas Empreendedorismo possam também contribuir para que os investimentos realizados nas fases pré-competitivas e pré-comerciais não sejam desperdiçados, abrindo-se a possibilidade de apoiar-se financeiramente o acesso a mercados por parte de tais empresas. A título exemplificativo, informa-se que modelo semelhante vem sendo implementado pela EMBRAPII. Com o intuito de diminuir os riscos tecnológico e mercadológico e aumentar a chance de sucesso e sobrevivência de startups no segmento deeptech, a Embrapii instituiu o modelo LAB2MKT. Este modelo envolve três ciclos sequenciais. Os dois primeiros ciclos contam com a participação ativa de uma Unidade Embrapii (ICT). O primeiro cobre o desenvolvimento tecnológico em si, em sua etapa pré-competitiva, envolvendo níveis de maturidade tecnológica (TRLs) de 3 a 6). O segundo cobre a etapa pré-comercial, garantindo que tecnologias desenvolvidas no ciclo anterior possam se transformar de fato em produtos ou serviços (TRLs 7 a 9) e que estes cheguem ao mercado. O terceiro ciclo, que complementa os anteriores e é executado diretamente pela Embrapii sem a participação de ICTs, consiste em apoio financeiro direto à startup que conseguiu sucesso em desenvolver sua tecnologia e produto nos ciclos anteriores e cujo produto ou serviço já tenha conseguido acesso inicial ao mercado, para dar robustez às startups em seu início. Este apoio financeiro está limitado a um valor de R\$ 200.000,00, e é condicionado, dentre outros fatores, à existência de um coinvestidor anjo, uma aceleradora parceira ou ainda recursos provenientes de uma plataforma de crowdfunding aportando investimento semelhante ao aportado pela Embrapii. No modelo proposto, ainda, este apoio financeiro direto passa a ter a natureza de apoio reembolsável, caso a startup atinja níveis de sucesso pré-pactuados, após um período de até 24 meses. Assim, além de aumentar a chance de sucesso relacionada a investimentos tecnológicos já despendidos, aumentar a base nacional de conteúdo de bens e serviços tecnológicos, e de alavancar recursos adicionais de coinvestimento privado, a iniciativa também permite a multiplicação do impacto dos investimentos de sucesso, uma vez que os recursos que forem reembolsados serão investidos no mesmo modelo. Esta modalidade de apoio, que passaria a ser facultada pela inserção do novo artigo, está em consonância com a proposta de alteração em discussão, uma vez que considera a intenção prevista na alteração originalmente proposta para o artigo 3.48.A de que parte significativa do Programa Empreendedorismo corresponda a investimento direto em Startups, e não nas Instituições Credenciadas.</p>		
--	--	--	--	--

ELOGROUP	<p>Inserir o item 3.48M</p> <p>3.48.M Para os programas de empreendedorismo, serão admitidas como despesas qualificadas para as empresas executores, os serviços de apoio no desenvolvimento do programa, dentre elas: mentorias para as equipes das Empresas e Instituições do programa, por meio de orientações para desenvolvimento de produtos e modelagem de negócios do programa, organização e condução de Hackathons, elaboração de roadmaps tecnológicos e de produto; e condução de workshops de cocriarão, com os integrantes do ecossistema para identificação de dores e oportunidades de inovação.</p>	A Elogroup compreende que, diferentemente dos outros tipos de programa e projetos de P,D&I, um programa de empreendedorismo apresenta especificidades, ao necessitar a integração de organizações com atuações e estruturas totalmente distintas. Essas diferenças são responsáveis pela baixa eficiência na produção de inovações e pesquisas que de fato sejam disruptivas para o setor. Dessa maneira, um programa de empreendedorismo demanda a participação de outros agentes no ecossistema que auxiliem nessa integração do ecossistema	Não Acatar	As despesas possíveis no programa empreendedorismo são as mesmas para cada tipo de executor, segundo seu porte e tipo de projeto a ser realizado, considerando-se o capítulo 4 do regulamento como um todo.
ABESPetrol	<p>Inserir o item 3.48M</p> <p>3.48M. Empresas Brasileiras grande e médio porte poderão participar de programa de empreendedorismo como “empresas âncora”, de forma análoga à participação em Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores (3.7 – 4.9.A), inclusive podendo ter assento e voto no Comitê Gestor</p>	Empresas brasileiras, em particular as de 1º e 2º elos da cadeia, devido à sua natureza integradora e capacidade de capital, são instrumentos viabilizadores e líderes no desenvolvimento de novas tecnologias efetivamente convertidas em produtos e serviços disponibilizados e aplicados no mercado	Não Acatar	O foco do Programa Empreendedorismo são as startups, conforme definições da Lei Complementar 182/2021.
IBP	<p>Inserir os itens 3.xxA até 3.xxK</p> <p>Inclusão, sob o título de “Fundos de Investimento em Participações - FIP”, dos itens 3.48.M a 3.48.U, conforme listado abaixo</p> <p>3.xx.A. As Empresas Petrolíferas com obrigações decorrentes da cláusula de PD&I poderão aportar recursos em Fundos de Investimento em Participações - FIP, conforme estabelecido em regulação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nas seguintes categorias: - Capital semente; - Empresas emergentes; - Produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p> <p>3.xx.B Os efetivos aportes de recursos pela Empresa Petrolífera para o FIP serão reconhecidos como quitação da respectiva obrigação decorrente da Cláusula de Investimento em PD&I, no montante dos aportes realizados, quando da efetiva</p>	De acordo com o art. 5º da Instrução CVM 578/16, “o FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.” É possível a criação e a participação das empresas de E&P em Fundo de Investimento em Participações (FIP), na forma do Decreto nº 9.283/18, da Instrução CVM 578/16 e observando-se os requisitos e impedimentos existentes na legislação. É juridicamente possível a combinação das regras da ANP com as da CVM, para que as ambas atuem em conjunto no caso concreto, de acordo com cada atribuição. As normas da ANP e da CVM, com os ajustes redacionais apresentados, poderiam coexistir juridicamente, tendo em vista não existir vedação expressa aos termos propostos, e, assim, permitir a atuação de empresas de E&P por meio de FIP regido pela CVM para atender a obrigação de investimento em PD&I prevista nas cláusulas dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.	Não Acatar	Os Fundos de Investimento não serão implementados nessa revisão. Conforme orientação da PRG, aguardaremos a regulamentação da Lei Complementar 182/2021.

	<p>transferência do recurso ao FIP, em decorrência das chamadas de capital, após assinatura do contrato de Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, conforme regulamentação da CVM.</p> <p>3.xx.C Para que uma gestora de FIP capte recursos junto a Empresas Petrolíferas que possuam obrigações contratuais de investimento em PD&I regidos pela ANP e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da indústria, e deverá ser objeto de autorização prévia pela ANP.</p> <p>3.xxD O FIP poderá investir em empresas que não atendam o termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da indústria, conforme item 3.48P, sendo que nestes casos os aportes das Empresas Petrolíferas não terão eficácia liberatória.</p> <p>3.xxE. Todos os valores auferidos pelas Empresa Petrolífera, decorrentes de aportes por ela realizados e que tiveram eficácia liberatória, deverão ser necessariamente reinvestidos em FIP ou P,D&I, consoante o termo de execução previamente autorizado pela ANP.</p> <p>3.xxF. ANP poderá obstar novos aportes com a eficácia liberatória prevista no item 3.48.P, quando constatar a desconformidade da aplicação dos recursos em relação ao previsto, para o FIP em questão, no termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da indústria.</p> <p>3.xxG. O administrador do FIP deverá encaminhar anualmente a prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos decorrentes da Cláusula de PD&I, aportados com eficácia liberatória, e publicá-la em sítio eletrônico. O relatório</p>	<p>Inserir a possibilidade de constituição de Fundos de Investimento em Participações será um meio de atualizar e adequar a norma regulatória de modo a admitir uma modalidade avançada de investimento em P,D&I que certamente ampliará a geração de empresas de base tecnológica aptas a atender a crescente e variada demanda da indústria petrolífera em matérias técnicas, na linha do que demonstra a crescente ampliação do capital de risco nas modernas economias baseadas em alta tecnologia. A experiência advinda de outros países como EUA, Alemanha e outros, mostra que proporcionar um meio de capitalizar essas empresas, além de fortalecer a própria economia em si, também fará com que o desenvolvimento científico e tecnológico efetivamente promova ganhos econômicos para a sociedade, sem se restringir meramente ao acúmulo de conhecimentos técnicos. O IBP entende que a aplicação compulsória dos rendimentos do Fundo na integralização de seu capital permite que se atinja o benefício desejado de utilização dos recursos obrigatórios para a promoção da inovação e acarretará no adensamento da cadeia produtiva do setor de óleo, gás e energia. Vale lembrar que recentemente o MCTIC, por meio de sua portaria n.º 5894/18, definiu e regulamentou a aplicação de recursos da Obrigação de P,D&I prevista na Lei de Informática (Lei Federal n.º 8248/11) em FIPs. A obrigação de que trata o regulamento ora em revisão é análoga àquela de que trata a Lei de Informática, de modo que admitir o investimento em FIPs é medida razoável, necessária e consoante aos objetivos do Estado brasileiro, na linha do que sinaliza a Emenda Constitucional nº. 85/2015¹ e das leis que dela decorreram. ¹Na mudança promovida pela Emenda Constitucional nº. 85/2015 destacamos a nova redação do seguinte artigo e seu parágrafo único: Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.</p> <p>Justificativas referentes ao item 3.48 Q e 3.48 X 3.48Q Vincular todo o investimento do FIP ao regulamento da ANP irá reduzir o interesse de outros cotistas do FIP que não possuem obrigação decorrente da cláusula de Investimento em PD&I. Além disso, as empresas petrolíferas precisam de flexibilidade para poder usar o FIP para propósitos que não possuem aderência com o regramento da ANP. 3.48X Os custos do gestor são superiores a este. Normalmente 2% por ano sobre todo o capital comprometido (não apenas o investido no ano) e 20% sobre o ganho líquido do fundo, após a sua liquidação. Entende-se que</p>		
--	---	---	--	--

	<p>terá o objetivo de demonstrar e verificar os resultados da aplicação dos recursos.</p> <p>3.xxH. O administrador do FIP deve manter de forma clara e objetiva, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do ano seguinte ao encerramento do exercício social, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa da CVM, todos os relatórios, documentos e informações acerca da utilização dos recursos decorrentes da Cláusula de PD&I.</p> <p>3.xxi Os aportes das Empresas Petrolíferas para FIPs serão limitados a 10% do valor de sua obrigação de investimento em PD&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.</p> <p>3.xxJ. É facultado à administradora do FIP a utilização de 5% das chamadas de capital efetivadas dentro do ano fiscal para custeio de despesas administrativas.</p> <p>3.xxK. A Empresa Petrolífera investidora, incluindo suas subsidiárias, controladas ou coligadas, poderá, se de seu interesse e em acordo com regulamento do FIP, adquirir uma ou mais empresas que receberam aportes desse FIP, parcialmente, ou em sua totalidade.</p>	<p>os 5% aqui cobrirão parte deste custo, devendo o restante ser contrapartida das Empresas Petrolíferas.</p>		
IBP	<p>Inserir os itens 3.yyA a3.yyM</p> <p>3.yyA Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I e que têm por objetivo desenvolver, através do aperfeiçoamento, adequação ou inserção de novas tecnologias, o processo produtivo de Empresas Brasileiras com o objetivo de:(a) Prepara-las para a manufatura de novas tecnologias desenvolvidas com recursos da Cláusula de P,D&I; ou (b) Inserir-las nas cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis.</p>	<p>A proposta apresentada pelo IBP de incluir “Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores” tem como objetivo possibilitar a criação de um programa para o desenvolvimento de tecnologia no Brasil voltada a introdução de novos produtos e processos no setor de O&G, a partir do desenvolvimento de empresas da cadeia de fornecedores. O desenvolvimento deste programa possibilitaria a integração entre atores da indústria de O&G, tendo como base atividades tecnológicas, fortalecendo e estimulando a inovação na cadeia produtiva do setor e buscando soluções para gargalos tecnológicos, promovendo, assim, o fortalecimento e competitividade da indústria brasileira, reduzindo a dependência internacional ou concentrada em poucos fornecedores.</p>	Acatar Parcialmente	<p>A ANP entende ser de extrema relevância para o setor de óleo e gás e para o País viabilizar a capacitação técnica das empresas fornecedoras do setor, tornando-as mais competitivas em relação ao mercado externo. O investimento em pesquisa na cadeia de fornecedores gera novos conhecimentos que estimulam a busca por novos desafios tecnológicos. A necessidade de um padrão elevado de qualidade em seus produtos e serviços se configura fato gerador que impulsiona seu desenvolvimento e qualificação, pois estes são obrigados a se capacitarem para atender às demandas das empresas petrolíferas.</p> <p>Frente aos desafios do setor, o modelo de Programa Tecnológico para</p>

	<p>3.yyB. Os Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores serão constituídos por contas específicas compostas por aportes voluntários de uma ou mais Empresas Petrolíferas com obrigação decorrente da Cláusula de P,D&I e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento.</p> <p>3.yyC. A proposição, a estruturação, a implementação e o gerenciamento dos Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas por instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais.</p> <p>3.yyD. A ANP receberá as propostas para a criação de Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores, que deverão ser apresentadas pela própria candidata a coordenação do programa.</p> <p>3.yyE. Para que o Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores seja instituído, deverá ser assinado um Acordo entre a ANP e a instituição coordenadora do programa.</p> <p>3.yyF. O Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores deverá ter Comitê Gestor formado, pelas empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse, por representante indicado pela ANP e por representante indicado pela instituição coordenadora do programa.</p> <p>3.yyG. A composição final e as competências do Comitê Gestor serão definidas no Acordo entre a ANP e a instituição coordenadora do programa.</p> <p>3.yyH A coordenadora do Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores é integralmente responsável pela captação de recursos junto as empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos, e deverão observar as regras estabelecidas para</p>			<p>Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores apresenta estímulo para o investimento no setor e segurança para o ente regulador no que diz respeito ao seu papel de fiscalizador dos investimentos. Esse programa, a exemplo do Programa Empreendedorismo, também possui limite de aporte, com autorização da ANP e a figura de um Coordenador do Programa, que deve assinar com a ANP um Acordo de Cooperação que deverá observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas no Regulamento Técnico ANP nº 3/2015.</p> <p>Sendo assim, a Superintendência de Pesquisa e desenvolvimento Tecnológico optou por reestruturar os textos dos itens 3.48A a 3.48L, com o objetivo de abarcar o Programa Empreendedorismo e o Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, que possuem o mesmo mecanismo de funcionamento, apesar de se destinarem a públicos diversos.</p>
--	---	--	--	---

	<p>aplicação de despesas admitidas neste regulamento. O saldo da aplicação financeira deverá ser reinvestido no Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores.</p> <p>3.yyI. A coordenadora do Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores deverá enviar anualmente o relatório de prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos do programa. O relatório terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados.</p> <p>3.yyJ. Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão limitados a 10% do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.</p> <p>3.yyK. O efetivo aporte de recursos pela empresa Petrolífera para o Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores será reconhecido como quitação da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção do aporte realizado.</p> <p>3.yyL. É facultado à coordenadora do Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores a utilização de 5% do recurso captado dentro do ano fiscal para o custeio de despesas administrativas.</p> <p>3.yyM. As Empresas Brasileiras apoiadas com recurso dos Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores deverão aportar contrapartidas de acordo com o porte, conforme estipulado no Manual Orientativo ou nas regras do Programa em casos de exigência de contrapartida superior ao estipulado no Manual Orientativo.</p>			
ELOGROUP	<p>Alterar o item 3.49 e inserir os itens 3.49A a 3.49K</p> <p>3.49. Programa de Investimento – Programas com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I, por meio de Fundos de Investimento em</p>	<p>A Lei nº 9.478, de 06/08/1997, estabeleceu para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a atribuição de promover a pesquisa e o desenvolvimento do setor, por meio de novas tecnologias. Desde então, a ANP vem garantindo a modernização de regulamentos, com a finalidade de instaurar instrumentos de P,D&I que sejam adequados ao desenvolvimento do setor. Nesse contexto, o Corporate Venture Capital – CVC, vem sendo amplamente utilizado no mundo e se</p>	Não Acatar	<p>Os Fundos de Investimento não serão implementados nessa revisão. Conforme orientação da PRG, aguardaremos a regulamentação da Lei Complementar 182/2021.</p>

<p>Participações – FIP, com o objetivo desenvolver sociedades limitadas, companhias de capital aberto e fechado, atuantes no setor de Petróleo, Gás Natural, em outras fontes de Energia Renováveis, na Indústrias petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética e cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo a negócios, produtos ou serviços ofertados.</p> <p>3.49.A. A constituição do FIP permitirá a valorização das cotas mediante a aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis em ações, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas.</p> <p>3.49.B. O FIP poderá direcionar os investimentos em companhias fechadas, abertas ou sociedades limitadas, com atuação indistinta de setor ou área de atuação, desde que, uma porcentagem igual ou superior a proporção do capital do FIP aportado pela(s) empresa(s) petrolífera(s) seja direcionada para investimentos em companhias e sociedades que atuem no setor de Petróleo, Gás Natural, em outras fontes de Energia Renováveis, na Indústrias petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética e cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo a negócios, produtos ou serviços ofertados</p> <p>3.49.C. Em conformidade com os regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, as Empresas Petrolíferas com obrigações decorrentes das cláusulas de P,D&I poderão aportar em Fundos de Investimento em Participações – FIP das seguintes categorias: Capital semente; FIP – Infraestrutura (FIP-IE); Empresas emergentes; Produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. (FIP-PD&I); e FIP – Multiestratégia.</p> <p>3.49.D. A subscrição de cotas do FIP pela Empresa Petrolífera será reconhecida como quitação da respectiva obrigação em</p>	<p>tornado crescente nos setores industriais do Brasil, devido a sua eficácia na promoção da inovação e geração de valor. Dessa forma, Lei Complementar Nº 182, de 1º de Junho de 2021 estabeleceu o Marco Legal das startups legitimando o fomento de P,D&I por meio de Fundos de investimento em Participações -FIP, pelas “empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras”, desde que “adstrita às diretivas indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações” Segundo o art. 5º da Instrução CVM 578/16, o FIP é “constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão”. É importante ressaltar que, a CVM exige, dentre inúmeras questões para constituição de um FIP e sua gestão, a publicação das demonstrações financeiras por um FIP, o que permite uma confiabilidade sobre o destino dos investimentos em temas de interesse do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.</p> <p>Dessa maneira, o atual modelo regulatório brasileiro apresenta legitimidade jurídica e técnica para a inclusão da aplicação de recursos de P,D&I via FIP, decorrente das obrigações de investimento por Empresas Petrolíferas, sem comprometer o objetivo e as exigências da ANP. Dada essas circunstâncias, a Elogroup compreende a importância de abranger os novos instrumentos de pesquisa e inovação, para o desenvolvimento do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, diante dos novos desafios emergentes, sem a perda do objetivo da ANP e seu rigor exigido.</p>		
---	---	--	--

<p>decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção da subscrição realizada, quando da efetiva subscrição do capital comprometido, após assinatura do boletim de subscrição e do termo de adesão ao regulamento do FIP, de acordo com a regulamentação da CVM.</p> <p>3.49.E. A prestação de contas do administrador do FIP será realizada mediante ao encaminhamento anual, para a ANP, das demonstrações financeiras publicadas pela CVM em sítio eletrônico, dos investimentos em empresas brasileiras que atuem no setor de Petróleo, Gás Natural, em outras fontes de Energia Renováveis, na Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética; e cuja atuação caracterizam-se pela inovação aplicada a modelo a negócios, produtos ou serviços ofertados.</p> <p>3.49.F. Para que uma gestora de FIP capte recursos junto a Empresas Petrolíferas, que possuam obrigações contratuais de investimento em PD&I regidos pela ANP e que esta captação tenha eficácia liberatória, quanto a essas obrigações, a sua destinação deverá estar em conformidade com as exigências e regras estabelecidas pela CVM.</p> <p>3.49.G. Deve ser mencionado no regulamento da constituição do FIP, que após o término do período de desinvestimento ou resgate de cotas, pela Empresa Petrolífera, todos os valores auferidos serão revertidos à Empresa Petrolífera.</p> <p>3.49H. Quando a ANP constatar alguma desconformidade da aplicação de recursos em P,D&I, a ANP poderá obstar novos aportes com a eficácia liberatória prevista no item 3.49.F.</p> <p>3.49.I. Os recursos existentes do FIP, no momento de sua liquidação, serão transferidos para a Empresa Petrolífera.</p> <p>3.49.J. Todos os documentos, relatórios e informações acerca da utilização dos recursos em P,D&I previstos nesta Resolução deverão ser mantidos pelo administrador do FIP, de forma clara e</p>			
---	--	--	--

	<p>objetiva, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do ano seguinte ao encerramento do exercício social, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa da CVM.</p> <p>3.49.K. Os valores de subscrição que excedam ao valor da obrigação em determinado período vigente, serão computados como Saldo Credor a Compensar, pela Empresa Petrolífera</p>			
ABVCAP	<p>Alterar o item 3.49 e inserir os itens 3.49A a 3.49J</p> <p>3.49. Programa de investimento – Programas com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I, por meio de Fundos de Investimento em Participações – FIP, com o objetivo desenvolver sociedades limitadas, atuantes no setor de Petróleo, Gás Natural, em outras fontes de Energia Renováveis, na Indústrias petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética e cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo a negócios, produtos ou serviços ofertados.</p> <p>3.49.A. A constituição do FIP permitirá a valorização das cotas mediante a aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis em ações, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas.</p> <p>3.49.B. O FIP poderá direcionar os investimentos em companhias fechadas, abertas ou sociedades limitadas, com atuação indistinta de setor ou área de atuação, desde que, uma porcentagem igual ou superior a proporção do capital do FIP aportado pela(s) empresa(s) petrolífera(s) seja direcionada para investimentos em companhias e sociedades que atuem no setor de Petróleo, Gás</p>		Não Acatar	Os Fundos de Investimento não serão implementados nessa revisão. Conforme orientação da PRG, aguardaremos a regulamentação da Lei Complementar 182/2021.

<p>Natural, em outras fontes de Energia Renováveis, na Indústria petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética e cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo a negócios, produtos ou serviços ofertados</p> <p>3.49 C. As Empresas Petrolíferas com obrigações decorrentes da cláusula de PD&I poderão aportar recursos em Fundos de Investimento em Participações - FIP, conforme estabelecido em regulação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nas seguintes categorias: Capital semente; FIP – Infraestrutura (FIP-IE); Empresas emergentes; Produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. (FIP-PD&I); e FIP – Multiestratégia.</p> <p>3.49.D. A subscrição de cotas do FIP pela Empresa Petrolífera será reconhecida como quitação da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção da subscrição realizada, quando da efetiva subscrição do capital comprometido, após assinatura do boletim de subscrição e do termo de adesão ao regulamento do FIP, de acordo com a regulamentação da CVM. Caso os valores de subscrição excedam ao valor da obrigação em determinado período, o montante será computado como Saldo Credor a Compensar.</p> <p>3.49.E. O administrador do FIP deverá encaminhar anualmente a Demonstração Financeira dos Investimentos publicada pela CVM à ANP acerca da utilização dos recursos em PD&I e publicá-la em sítio eletrônico, com a finalidade de prestar contas dos investimentos em empresas brasileiras que atuem no setor de Petróleo, Gás Natural, em outras fontes de Energia Renováveis, na Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética; e cuja atuação caracterizam-se pela inovação aplicada a modelo a negócios, produtos ou serviços ofertados.</p> <p>3.49.F. Para que uma gestora de FIP capte recursos junto a Empresas Petrolíferas que</p>			
--	--	--	--

	<p>possuam obrigações contratuais de investimento em PD&I regidos pela ANP e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação deverá estar em conformidade com as exigências e regras estabelecidas pela CVM.</p> <p>3.49.G. A constituição do FIP deverá prever em seu regulamento que todos os valores auferidos pelo FIP após o término do período de desinvestimento ou no resgate de cotas, serão revertidos à Empresa Petrolífera.</p> <p>3.49.H. A ANP poderá obstar novos aportes com a eficácia liberatória prevista no item 3.49.F, quando constatar a desconformidade da aplicação dos recursos em PD&I.</p> <p>3.49.I. Caso o FIP seja liquidado, os recursos existentes serão transferidos para a Empresa Petrolífera.</p> <p>3.49.J. O administrador do FIP deve manter de forma clara e objetiva, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do ano seguinte ao encerramento do exercício social, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa da CVM, todos os relatórios, documentos e informações acerca da utilização dos recursos em PD&I previstos nesta Resolução.</p>			
ANP	<p>Alterar o item 3.50A</p> <p>3.50A. O Plano de Trabalho (PTR) de projetos cuja execução seja baseada em metodologias de aprendizagem por desafios, com dinâmicas interdisciplinares colaborativas e que tenham por objetivo a incorporação do uso da tecnologia digital às soluções de problemas tradicionais poderá apresentar menor detalhamento de cronograma de atividades e despesas, sem prejuízo do preenchimento completo do Relatório Técnico (RTC) e Relatório de Execução Física e Financeira (REF) do projeto ou programa.</p>	<p>A redação original era vaga e poderia gerar interpretações distintas. A proposta é especificar que informações podem ser menos detalhadas neste tipo de projeto.</p>	<p>Acatar</p>	<p>A alteração proposta especifica quais informações poderão apresentar menor grau de detalhamento nos projetos abrangidos pelo item, o que confere maior segurança ao processo.</p>
IBP	<p>Alterar o item 3.53.</p>	<p>Decorrente da atual situação que o Brasil vem enfrentando, devido à pandemia causada pelo coronavírus Covid-19, foi visto</p>	<p>Não Acatar</p>	<p>Os recursos de PD&I são oriundos de Cláusula Contratual com destinação</p>

	3.53 Excepcionalmente, e mediante a aprovação da ANP, os recursos obrigatórios de P&D poderão ser utilizados para fins de combate às situações de calamidade pública com o objetivo de corroborar com a sociedade brasileira. Parágrafo único: as regras a serem aplicadas para os casos excepcionais descritos no item 3.53 no que se refere à aplicação dos recursos e à forma de comprovação serão definidas pela ANP.	como possível a utilização dos recursos de P&D a fim de promover a compra de equipamentos e infraestrutura, capazes de diminuir o impacto à sociedade brasileira. Entende-se que para as situações de excepcionalidade, o modelo de aplicação dos recursos assim como a forma de comprovação devem ser o mais simples e célere possível.		específica. Entendemos que a utilização para outras finalidades poderá se configurar como desvio de objeto.
--	---	--	--	---

CAPÍTULO 4

Instituição	Sugestão	Justificativa	Posicionamento ANP	Justificativa
IBP	<p>Alterar o caput do item 4.2</p> <p>4.2 As despesas necessárias à execução do projeto ou programa não previstas expressamente neste Capítulo, segundo o enquadramento específico dos executores como Empresa Petrolífera, Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira, não são financiáveis com recursos da Cláusula de P,D&I, sendo qualificadas como contrapartida da empresa ou instituição ou empresa petrolífera.</p>	Em um projeto executado exclusivamente pela empresa petrolífera pode haver despesas não enquadráveis que serão contrapartida da própria operadora. Ou até mesmo nos projetos realizados em parceria existem situações em que a contrapartida é assumida pela operadora, sendo inviável para o executor esse financiamento, principalmente nos casos de execução pelas Instituições credenciadas.	Acatar Parcialmente 4.2 As despesas necessárias à execução do projeto ou programa não previstas expressamente neste Capítulo, segundo o enquadramento específico dos executores como Instituição Credenciada, Empresa Brasileira ou Empresa Petrolífera não são financiáveis com recursos da Cláusula de P,D&I, sendo qualificadas como contrapartida do respectivo executor.(NR)	Ajuste do texto
IBP	<p>Alterar o subitem (e) do item 4.3</p> <p>e) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, incluindo despesas de treinamento e serviços de adequação de processo produtivo para Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria</p>	Adicionar como atividades de P,D&I, conforme previsto no item e da cláusula 4.3, as despesas referentes ao treinamento e serviços de adequação de processo produtivo para Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores, refletindo a proposta realizada pelo IBP	Não Acatar	A ANP entende que despesas de treinamento e serviços de adequação de processo produtivo para Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores não se configura como despesas qualificadas como P,D&I realizadas em projetos ou programas executados nas instalações da Empresa Petrolífera ou de sua afiliada localizada no Brasil.
IBP	<p>Alterar o subitem (e) do item 4.3</p> <p>Item 4.3 e) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, tais como qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;</p>	A fim de garantir que a inserção da tecnologia desenvolvida esteja alinhada com as normas técnica vigentes entende-se como necessário a qualificação e certificação da tecnologia desenvolvida no projeto. Entende-se que a qualificação e certificação faz parte do processo de desenvolvimento de tecnologia independente do executor, contemplando assim as empresas petrolíferas e empresas brasileiras de diferentes portes, tendo dessa forma um tratamento isonômico.	Não Acatar	Entende-se que as despesas de qualificação e certificação são acessíveis para empresas de maior porte ficando a ressalva apenas para empresas de micro e pequeno porte.
IBP	<p>Alterar o subitem (k) do item 4.3</p> <p>k) Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração e outros necessários à operacionalização de</p>	De acordo com a referência "Perry's Chemical Engineers' Handbook, o % de gastos com instalação de equipamento pode variar de 19 a 75%	Não Acatar	Entendemos que o limite de 20% do valor dos equipamentos adquiridos para serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial em empresas petrolíferas deve ser mantido. Acima de 20 % considera-se

	equipamentos e instrumentos adquiridos no projeto			gasto excessivo para a estruturação do projeto e não sendo o recurso para o processo em sí.
IBP	<p>Inclusão dos subitens (l) ao (u) no item 4.3</p> <p>l) Compra de outros dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução do projeto ou programa;</p> <p>m) Compra de material bibliográfico;</p> <p>n) Aquisição de licença de software;</p> <p>o) Serviços de locomoção e transporte relacionados a atividades de P,D&I;</p> <p>p) Taxa de inscrição em congressos e outros eventos de interesse do projeto ou programa de P,D&I;</p> <p>q) Serviços de editoração e de impressão gráfica de publicações técnico científicas;</p> <p>r) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho.</p> <p>s) Ressarcimento de custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos de P,D&I do projeto ou programa;</p> <p>t) Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto ou programa.</p> <p>u) Serviços de qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas, justificados no respectivo plano de trabalho.(NR).</p>	Entendemos que os custos associados à execução da atividade de P,D&I possuem maior correlação com a natureza da pesquisa desenvolvida do que com seu executor. Neste sentido, consideramos justa a maior equiparação entre as despesas admitidas para Instituições credenciadas, Empresas e Empresas Petrolíferas. Além disso, consideramos que os critérios de percentuais mínimos de investimento e as qualificações de projetos restritas às ICTs, como projetos de reforma e ampliação de infraestrutura laboratorial, constituem benefícios suficientes ao fomento das atividades de pesquisa nestas Instituições.	Acatar Parcialmente l) Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto ou programa	Entende-se que se o regulamento está passando a aceitar Projeto Específico de Infraestrutura Laboratorial para petrolífera com foco na compra de equipamentos, seria razoável permitir também a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos existentes.
IBP	<p>Inclusão do item 4.3A</p> <p>4.3A Além do previsto no item 4.31, poderão ser admitidas em projeto ou programa executado por Empresa Petrolífera os seguintes itens:</p> <p>a) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de 15% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.</p> <p>i. As despesas associadas ao ressarcimento de custos indiretos não podem ser lançadas na forma de rateio, a qualquer título, em outros itens de despesa do projeto ou programa;</p> <p>ii. O ressarcimento de custos indiretos não é admitido no âmbito dos projetos ou programas a que se referem às alíneas (e) do item 3.3.</p>	DEFINIÇÃO DO MANUAL ORIENTATIVO: Os custos indiretos são despesas não contabilizadas no custo dos projetos, mas que se mostram necessários para a execução dos mesmos. Compreendem os Custos Indiretos despesas como água, luz, segurança, limpeza, dentre outros. JUSTIFICATIVA: As Empresas Petrolíferas que mantêm infraestrutura laboratorial para o desenvolvimento interno de atividades de P,D&I, incorrem em custos indiretos com a mesma natureza dos existentes para Instituições credenciadas. Desta forma, entendemos que é justo incluir o ressarcimento de custos indiretos para as Empresas Petrolíferas nos mesmos moldes do estabelecido para Instituições Credenciadas.	Não Acatar	Tais despesas são admitidas apenas para Instituições Credenciadas.

	<p>b) A base de cálculo para as despesas previstas nas alíneas (a) é constituída exclusivamente pelos itens de despesa previstos no item 4.3, excluída a despesa prevista nos itens 4.3(i).</p> <p>c) As despesas previstas nos itens (a) não são sujeitas à comprovação. (NR)</p>			
IBP	<p>d) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, incluindo despesas de treinamento e serviços de adequação de processo produtivo para Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores, que, comprovadamente, sejam atividades que não possam ser realizadas diretamente pela Empresa Brasileira, tais como qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;</p>	<p>A fim de garantir que a inserção da tecnologia desenvolvida esteja alinhada com as normas técnica vigentes entende-se como necessário a qualificação e certificação da tecnologia desenvolvida no projeto. Entende-se que a qualificação e certificação faz parte do processo de desenvolvimento de tecnologia independente do executor, contemplando assim as empresas petrolíferas e empresas brasileiras de diferentes portes, tendo dessa forma um tratamento isonômico</p>	Não Acatar	<p>A ANP entende que despesas de treinamento e serviços de adequação de processo produtivo para Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores de Fornecedores não se configura como despesas qualificadas como P,D&I realizadas em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras.</p>
ANP	<p>Alteração do Item 4.3.c 4.3 Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados nas instalações da Empresa Petrolífera ou de sua afiliada localizada no Brasil, conforme previsto no item 3.3, podendo abranger os seguintes itens: (...) c) As despesas com testes nas instalações operacionais comerciais da Empresa Petrolífera, de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País;</p>	<p>O fim de restrição do percentual de despesas elegíveis para fins de testes operacionais incentiva a execução de mais projetos com alto grau de maturidade tecnológica.</p>	Acatar	<p>O fim de restrição do percentual de despesas elegíveis para fins de testes operacionais incentiva a execução de mais projetos com alto grau de maturidade tecnológica.</p>
ANP	<p>Alteração do Item 4.3.k 4.3 Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados nas instalações da Empresa Petrolífera ou de sua afiliada localizada no Brasil, conforme previsto no item 3.3, podendo abranger os seguintes itens: (...) k) Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração, reformas e outros necessários à operacionalização de equipamentos e</p>	<p>A sugestão de texto tem por objetivo deixar mais claro que pequenas reformas necessárias à instalação e operacionalização dos equipamentos adquiridos são permitidas, desde que obedecido o limite de 20% do valor dos equipamentos.</p>	Acatar	<p>A alteração é necessária para afastar a possível interpretação de que as pequenas reformas não estão contempladas pelo percentual disposto.</p>

	instrumentos, no limite de 20% do valor dos equipamentos adquiridos.			
Augusto Borella Hougaz	Alterar o subtítulo antes do item 4.7 Despesas Admitidas em Empresa Brasileira	Estimular pesquisas em atividades sem fins lucrativos.	Não Acatar	Se a OSCIP for uma instituição de pesquisa e desenvolvimento, pode se credenciar na ANP.
ABESPetro	Inserir o subitem l) no item 4.7 Serviços de qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas, justificados no respectivo plano de trabalho.	Entendemos não haver razão objetiva para se discriminar empresas brasileiras de médio e grande porte das micro e pequenas empresas, assim como das instituições credenciadas, tendo em vista ser esse um requisito universal no desenvolvimento e comercialização de novos produtos e serviços do setor regulado. Além disso, a experiência prática mostra que as empresas privadas têm contribuído com mais de 50% dos seus custos no projeto como contrapartida, portanto essa mudança teria impacto regulatório de atrair e/ou ajudar a viabilizar um maior engajamento dessas empresas com a proposição de novos projetos.	Não Acatar	Entendemos que as despesas de qualificação e certificação são compatíveis com a capacidade de financiamento das grandes empresas.
ABESPetro	Inserir o subitem m) no item 4.7 m) Despesas operacionais, administrativas e de gerenciamento de projeto ou programa, limitados, à 5% do montante total dos recursos aplicados ao projeto ou programa da qual seja executora	O gerenciamento de projetos é disciplina essencial e fator determinante no sucesso (ou não) de projetos ou programas empreendidos por empresas brasileiras de todos os portes. Vários projetos ou programas falham, com frequência relevante, por problemas de gestão e não por mérito inovador ou tecnológico da solução de P,D&I almejada. Tal despesa já é aceita para outros entes (em 3.48.L, 4.5, 4.10.B.a, 4.12.a) e na prática, o que se tem visto, é que as atividades de gerenciamento de projetos são repassadas como escopo às empresas privadas de médio e grande porte, mesmo a Empresa Petrolífera podendo assumi-lo e enquadrá-lo dentro da cláusula. Como o mesmo tratamento não é permitido às Empresas Privadas, estas terminam por executar o escopo como contrapartida tornando o modelo ainda menos atrativo às suas participações. A incorporação dessa mudança teria impacto regulatório de atrair ou ajudar a viabilizar um maior engajamento dessas empresas com a proposição de novos projetos.	Não Acatar	Entendemos que as Empresas Brasileiras já possuem estrutura de gerenciamento de projetos, não sendo razoável a utilização de 5% do total de um projeto para financiar esse gerenciamento.
EMBRAPII	Alterar o caput do item 4.8 4.8 Para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte e startups, além do previsto no item 4.7, poderão ser admitidos os seguintes itens de despesas:	Segundo o marco legal das startups (Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021), podem ser enquadradas as organizações empresariais ou societárias com até dez anos de inscrição no CNPJ e com receita bruta de até R\$ 16 milhões no ano-calendário anterior que atendam aos demais requisitos da Lei. Por sua vez, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme alteração de redação trazida pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, determina que são consideradas como Empresas de Pequeno Porte aquelas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. Assim, embora as startups possam ser consideradas como empresas nacionais, identificou-se que, mantida a redação proposta, as startups com receita bruta entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 16 milhões não seriam passíveis de aplicação de recursos para as despesas previstas no item 4.8. Entende-se que o Programa Empreendedorismo tem por objetivo fomentar startups no setor, de forma ágil e ampla. Assim, entende-se como indevido limitar-se a possibilidade de	Não acatar	O conceito de startup definido no regulamento está de acordo com Lei Complementar 182/2021. O porte é definido na referido na Lei.

		reconhecimento de despesas exclusivamente para startups que fossem também microempresas ou empresas de pequeno porte. A proposta de alteração visa a corrigir este desequilíbrio.		
LTRACE TECNOLOGIA LTDA	Inserir o subitem (k) no item 4.8 k) Taxa de inscrição em congressos e outros eventos de interesse do projeto ou programa de PD&I;	É permitida diárias, passagens e ajuda de custo para viagens relacionadas com o projeto mas não é permitido o pagamento de inscrição em congressos para pequenas empresas	Não acatar	Trata-se de capacitação da empresa e não despesa com o projeto propriamente dito.
ANP	Alterar o subitem 4.8 (a) 4.8 Para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, além do previsto no item 4.7, poderão ser admitidos os seguintes itens de despesas: (...) a) Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, desde que classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 757/2018, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;	A sugestão é que a alínea “a” contemple somente os dados geológicos, geoquímicos e geofísicos. Já na alínea “h” ficariam os outros dados técnicos. Essa divisão e a exclusão da palavra “dados não regulados pela ANP” se faz necessária devido à possível interpretação de que o regulamento poderia permitir a compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos do exterior, que não são regulados pela ANP.	Acatar	A proposta de alteração proporciona uma maior clareza na interpretação e aplicação do dispositivo.
ANP	Alterar o subitem (h) do Item 4.8 4.8 Para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, além do previsto no item 4.7, poderão ser admitidos os seguintes itens de despesas: (...) h) Compra de outros dados técnicos que sejam justificados na execução do projeto ou programa.	A sugestão é que a alínea “a” contemple somente os dados geológicos, geoquímicos e geofísicos. Já na alínea “h” ficariam os outros dados técnicos. Essa divisão e a exclusão da palavra “dados não regulados pela ANP” se faz necessária devido à possível interpretação de que o regulamento poderia permitir a compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos do exterior, que não são regulados pela ANP.	Acatar	A proposta de alteração proporciona uma maior clareza na interpretação e aplicação do dispositivo.
ANP	Alterar o Item 4.9A 4.9.A Para as Empresas Petrolíferas e suas afiliadas, Empresas Brasileiras e instituições Credenciadas que atuem em Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, poderão ser admitidas as seguintes despesas:	A alteração visa incluir a previsão de despesas para instituição credenciada em programa de capacitação de fornecedores, em consonância com a alteração proposta no item 3.7, excluindo o termo “âncora” que não tem definição no regulamento.	Acatar	A alteração é necessária para que o item 4.9A esteja de acordo com a alteração realizada no item 3.7, que possibilita instituições credenciadas atuarem na capacitação de fornecedores.
ANP	Alteração do subitem 4.9A (d) 4.9A. Para as Empresas Petrolíferas e suas afiliadas, Empresas Brasileiras e instituições Credenciadas que atuem em Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, poderão ser admitidas as seguintes despesas: (...) d) Despesas com testes nas instalações operacionais comerciais da Empresa Petrolífera, de tecnologia em	A alteração é necessária para afastar a interpretação de que os experimentos realizados em unidades piloto, que são não-comerciais e representam um tipo específico de projeto abrangido pelo regulamento, estão sujeitos ao limite de 25% estabelecido no item.	Acatar	O fim de restrição do percentual de despesas elegíveis para fins de testes operacionais incentiva a execução de mais projetos com alto grau de maturidade tecnológica.

	desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País;			
ABVCAP	<p>Alteração do item 3.49.</p> <p>3.49. Programa de investimento – Programas com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I, por meio de Fundos de Investimento em Participações – FIP, com o objetivo desenvolver sociedades limitadas, atuantes no setor de Petróleo, Gás Natural, em outras fontes de Energia Renováveis, na Indústrias petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética e cuja atuação A Lei Complementar Nº 182, de 1º DE Junho DE 2021, Capítulo IV legitima o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação por meio de Fundos de Investimento em Participações - FIP, pelas “empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo a negócios, produtos ou serviços ofertados. 3.49.A. A constituição do FIP permitirá a valorização das cotas mediante a aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis em ações, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas. 3.49.B. O FIP poderá direcionar os investimentos em companhias fechadas, abertas ou sociedades limitadas, com atuação indistinta de setor ou área de atuação, desde que, uma porcentagem igual ou superior a proporção do capital do FIP aportado pela(s) empresa(s) petrolífera(s) seja direcionada para investimentos em companhias e sociedades que atuem no setor de Petróleo, Gás Natural, em outras fontes de Energia Renováveis, na Indústrias petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética e cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo a negócios, produtos ou</p>	<p>A Lei Complementar Nº 182, de 1º DE Junho DE 2021, Capítulo IV legitima o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação por meio de Fundos de Investimento em Participações - FIP, pelas “empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras”, desde que “adstrita às diretivas indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações” e estejam em conformidade com demais exigências dessa lei complementar e de diretrizes da CVM. Segundo a o art. 5º da Instrução CVM 578/16, o FIP é “constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão”. Ademais, a publicação das Demonstrações Financeiras do FIP, conforme exigência da CVM, apresenta dentre várias informações, a descrição das companhias investidas, incluindo as naturezas de suas atividades. Dessarte, juridicamente, é possível a coexistência das diretrizes do Marco Legal, da CVM e das normas para aplicação de recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural da ANP, de forma a garantir o objetivo disposto na Lei nº 9.478, de 06/08/199 e de “fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, a busca de soluções tecnológicas e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços”. A ABVCAP entende o importante papel da ANP em garantir que os recursos das obrigações das cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, promovam o desenvolvimento efetivo do setor, a fim de garantir o seu contínuo ganho de competitividade. Nesse sentido os relatórios de demonstrações financeiras de FIP, publicadas pela CVM, apresentam rigor e informações que garantem a fiscalização por parte da ANP, na comprovação do desenvolvimento de inovações nos temas de interesse do setor e exigências da ANP. Por fim, para além da viabilidade jurídica, a constituição do FIP se apresenta como um instrumento em inovação que garante a competitividade do setor, diante de novos desafios emergentes, por meio de inovações que sejam de fato aplicáveis e que gerem não apenas conhecimentos teóricos, mas também, ganhos econômicos para o setor e sociedade em geral.</p>	Não acatar	Os Fundos de Investimento não serão implementados nessa revisão. Conforme orientação da PRG, aguardaremos a regulamentação da Lei Complementar 182/2021.

	<p>serviços ofertados 3.49 C. As Empresas Petrolíferas com obrigações decorrentes da cláusula de PD&I poderão aportar recursos em Fundos de Investimento em Participações - FIP, conforme estabelecido em regulação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nas seguintes categorias: Capital semente; FIP – Infraestrutura (FIP-IE); Empresas emergentes; Produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. (FIP-PD&I); e FIP – Multiestratégia. 3.49.D. A subscrição de cotas do FIP pela Empresa Petrolífera será reconhecida como quitação da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção da subscrição realizada, quando da efetiva subscrição do capital comprometido, após assinatura do boletim de subscrição e do termo de adesão ao regulamento do FIP, de acordo com a regulamentação da CVM. Caso os valores de subscrição excedam ao valor da obrigação em determinado período, o montante será computado como Saldo Credor a Compensar. 3.49.E. O administrador do FIP deverá encaminhar anualmente a Demonstração Financeira dos Investimentos publicada pela CVM à ANP acerca da utilização dos recursos em PD&I e publicá-la em sítio eletrônico, com a finalidade de prestar contas dos investimentos em empresas de agências reguladoras”, desde que “adstrita às diretivas indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações” e estejam em conformidade com demais exigências dessa lei complementar e de diretrizes da CVM. Segundo a o art. 5º da Instrução CVM 578/16, o FIP é “constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência</p>			
--	--	--	--	--

	<p>na definição de sua política estratégica e na sua gestão”. Ademais, a publicação das Demonstrações Financeiras do FIP, conforme exigência da CVM, apresenta dentre várias informações, a descrição das companhias investidas, incluindo as naturezas de suas atividades. Dessarte, juridicamente, é possível a coexistência das diretrizes do Marco Legal, da CVM e das normas para aplicação de recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural da ANP, de forma a garantir o objetivo disposto na Lei nº 9.478, de 06/08/199 e de “fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, a busca de soluções tecnológicas e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços”. A ABVCAP entende o importante papel da ANP em garantir que os recursos das obrigações das cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, promovam o desenvolvimento efetivo do setor, a fim de garantir o seu contínuo ganho de competitividade. Nesse sentido os relatórios de demonstrações financeiras de FIP, publicadas pela CVM, apresentam rigor e informações que garantem a fiscalização por parte da ANP, na comprovação do desenvolvimento de inovações nos temas de interesse do setor e exigências da ANP. brasileiras que atuem no setor de Petróleo, Gás Natural, em outras fontes de Energia Renováveis, na Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética; e cuja atuação caracterizam-se pela inovação aplicada a modelo a negócios, produtos ou serviços ofertados.</p> <p>3.49.F. Para que uma gestora de FIP capte recursos junto a Empresas Petrolíferas que possuam obrigações contratuais de investimento em PD&I regidos pela ANP e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação deverá estar em conformidade com as exigências e regras estabelecidas pela CVM.</p> <p>3.49.G. A constituição do FIP deverá prever em seu regulamento que todos os valores auferidos pelo FIP após o término do</p>			
--	--	--	--	--

	<p>período de desinvestimento ou no resgate de cotas, serão revertidos à Empresa Petrolífera. 3.49.H. A ANP poderá obstar novos aportes com a eficácia liberatória prevista no item 3.49.F, quando constatar a desconformidade da aplicação dos recursos em PD&I. 3.49.I. Caso o FIP seja liquidado, os recursos existentes serão transferidos para a Empresa Petrolífera. 3.49.J. O administrador do FIP deve manter de forma clara e objetiva, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do ano seguinte ao encerramento do exercício social, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa da CVM, todos os relatórios, documentos e informações acerca da utilização dos recursos em PD&I previstos nesta Resolução.</p>			
EMBRAPII	<p>Inserir o item 4.10C</p> <p>4.10.C. No âmbito do Programa Empreendedorismo, além das despesas previstas nos itens 4.7 e 4.8, poderão ser admitidas as seguintes despesas por parte de Empresas Brasileiras e startups envolvidas:</p> <p>a) Aquisição de bens, materiais e serviços relacionados à fabricação de cabeça de série e lote piloto e à certificação, homologação e controle de qualidade do novo serviço, produto ou processo;</p> <p>b) Contratação de estudos de viabilidade técnica e econômica com vistas à implantação do novo serviço, produto ou processo;</p> <p>c) Aquisição de equipamentos específicos relacionados a linha de produção e de materiais relacionados à produção do primeiro lote em escala comercial;</p> <p>d) Aquisição de equipamentos laboratoriais;</p> <p>e) Contratação de serviços técnicos de apoio, tais como instalação, montagem, calibração, manutenção e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;</p> <p>f) Até 25% das despesas com testes nas instalações operacionais da Empresa</p>	<p>Conforme apontado, o programa empreendedorismo tem o objetivo de “desenvolver startups das cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre instituições credenciadas e startups, por meio de coexecução, explorando a sinergia entre ambas e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias”. Nestes termos, parece necessário reconhecer que nestas hipóteses, possam ser aplicáveis tanto os dispêndios relacionados às despesas admitidas em empresa brasileira quanto as despesas admitidas por instituições credenciadas. Além disso, e considerando os motivos já levantados, sugere-se a autorização de despesas específicas adicionais relacionadas ao contexto, ao risco e à necessidade de apoio adicional para promover as chances de sucesso de startups deeptech.</p>	<p>Não acatar</p>	<p>As despesas admitidas já estão definidas de acordo com o porte da empresa participante do programa empreendedorismo.</p>

	<p>Nacional, de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País;</p> <p>g) Contratação de serviços de tecnologia industrial básica;</p> <p>h) Serviços de apoio especializado necessários à execução de projeto, inclusive aqueles voltados à realização de atividades voltadas para normalização técnica de interesse do setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis, outras fontes de energia renováveis e transição energética, compreendendo a elaboração de normas técnicas e sua disseminação entre as empresas brasileiras da cadeia de fornecimento, com o objetivo de estimular a padronização e qualificação de produtos, processos e serviços e contribuir para a eliminação de barreiras técnicas, justificados no respectivo plano de trabalho.</p> <p>i) Contratação de serviços técnicos específicos para treinamento, suporte tecnológico e qualificação, necessários para a execução de projeto; e</p> <p>j) serviços de apoio à inovação, como serviços de consultorias, incubadoras ou aceleradoras.</p>			
EMBRAPII	<p>Alterar o caput do item 4.11</p> <p>4.11 Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas, no âmbito do previsto no item 3.5, inclusive no contexto de Programas Empreendedorismo, observados o objetivo e escopo específicos, as despesas correspondentes a:</p>	<p>Conforme apontado no item 3.48.A, Programas Empreendedorismo podem ser implementados com o apoio de Instituições Credenciadas. Neste sentido, e com o intuito de evitar ambiguidades, sugere-se que se faça referência expressa ao fato de que as despesas admitidas como qualificadas como PD&I para Instituições Credenciadas abrangem, indiscutivelmente, aquelas despesas arcadas por Instituições Credenciadas que operem – ou apoiem a operação – de Programas Empreendedorismo.</p>	<p>Acatar parcialmente</p>	<p>As despesas possíveis no programa empreendedorismo são as mesmas para cada tipo de executor, segundo seu porte e tipo de projeto a ser realizado, considerando-se o capítulo 4 do regulamento como um todo.</p>
ANP	<p>Alteração do Item 4.11.p</p> <p>4.11 Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas, no âmbito do previsto no item 3.5, observados o objetivo e escopo específicos, as despesas correspondentes a:</p> <p>(...)</p>	<p>A sugestão de texto tem por objetivo deixar o item alinhado com a proposta realizada para o item 4.3.k.</p>	<p>Acatar</p>	<p>Alteração necessária em função do ajuste do item 4.3.k do regulamento.</p>

	p) Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração, reformas e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos.			
IBP	Alteração do subitem (s) do item 4.11 s) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, que não caracterizem atividades que possam ser realizadas diretamente pela própria Instituição Credenciada, tais como qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;	A fim de garantir que a inserção da tecnologia desenvolvida esteja alinhada com as normas técnica vigentes entende-se como necessário a qualificação e certificação da tecnologia desenvolvida no projeto. Entende-se que a qualificação e certificação faz parte do processo de desenvolvimento de tecnologia independente do executor, contemplando assim as empresas petrolíferas e empresas brasileiras de diferentes portes, tendo dessa forma um tratamento isonômico	Acatar parcialmente	Já inserido no subitem 4.11.cc
ANP	Alterar o subitem (h) do item 4.11. 4.11 Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas, no âmbito do previsto no item 3.5, observados o objetivo e escopo específicos, as despesas correspondentes a: (...) h) Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, desde que classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 757/2018, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;	A sugestão é que a alínea “h” contemple somente os dados geológicos, geoquímicos e geofísicos. Já na alínea “i” ficariam os outros dados técnicos. Essa divisão e a exclusão da palavra “dados não regulados pela ANP” se faz necessária devido à possível interpretação de que o regulamento poderia permitir a compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos do exterior, que não são regulados pela ANP.	Acatar	A proposta de alteração proporciona uma maior clareza na interpretação e aplicação do dispositivo.
ANP	Alterar o subitem (i) do item 4.11. 4.11 Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas, no âmbito do previsto no item 3.5, observados o objetivo e escopo específicos, as despesas correspondentes a: (...) i) Compra de outros dados técnicos que sejam justificados na execução do projeto ou programa.	A sugestão é que a alínea “h” contemple somente os dados geológicos, geoquímicos e geofísicos. Já na alínea “i” ficariam os outros dados técnicos. Essa divisão e a exclusão da palavra “dados não regulados pela ANP” se faz necessária devido à possível interpretação de que o regulamento poderia permitir a compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos do exterior, que não são regulados pela ANP.	Acatar	A proposta de alteração proporciona uma maior clareza na interpretação e aplicação do dispositivo.
IBP	Inclusão do item 4.22. 4.22 No caso de execução de Programa de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores, além do previsto nos itens	Adicionar como outras despesas conforme previsto no capítulo 4, sobre “Orientações Específicas sobre Despesas com Equipe Executora e Outras Despesas”, as despesas referentes	Não Acatar	As despesas admitidas já estão definidas de acordo com o porte da empresa participante do programa de

	<p>4.7 e 4.8, poderão ser admitidas as seguintes despesas:</p> <p>a) Aquisição de bens, materiais e serviços relacionados à fabricação de cabeça de série e lote piloto, e à realização de testes funcionais para certificação, homologação e controle de qualidade do novo serviço, produto ou processo, para Empresas de até Médio Porte, desde que o valor ultrapasse a contrapartida mínima da empresa;</p> <p>b) Contratação de estudos de viabilidade técnica e econômica com vistas à implantação do novo serviço, produto ou processo, para Empresas de até Médio Porte, desde que o valor ultrapasse a contrapartida mínima da empresa;</p> <p>c) Aquisição de equipamentos específicos relacionados a linha de produção e de materiais relacionados à produção do primeiro lote em escala comercial, para Empresas de até Médio Porte, desde que o valor ultrapasse a contrapartida mínima da empresa;</p> <p>d) Aquisição de equipamentos laboratoriais, para Empresas de até Médio Porte, desde que o valor ultrapasse a contrapartida mínima da empresa;</p> <p>e) Contratação de serviços técnicos de apoio, tais como instalação, montagem, calibração, manutenção e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos, para Empresas de até Médio Porte, desde que o valor ultrapasse a contrapartida mínima da empresa. (NR)</p>	<p>“Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores”, refletindo a proposta realizada pelo IBP.</p>		<p>desenvolvimento de fornecedores e sua cadeia.</p>
ANP	<p>Inclusão do item 4.22</p> <p>4.22 Os tributos que incidam sobre os repasses de recursos realizados pelas empresas petrolíferas diretamente para as instituições credenciadas e empresas brasileiras executoras de projetos podem ser custeados com recursos da Cláusula de PD&I.</p>	<p>A sugestão é deixar claro no regulamento a possibilidade de que os tributos incidentes sobre repasses possam ser abatidos da obrigação de PD&I, conforme já é previsto no formulário PTR.</p>	<p>Acatar</p>	<p>A proposta de alteração adequa o regulamento à realidade de execução dos projetos.</p>
CAPÍTULO 5				
Instituição	Sugestão	Justificativa	Posicionamento ANP	Justificativa
IBP	Inserir o subitem (h) no item 5.1	Incluir os “Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores” como um subitem previsto no item 5.1,	Acatar Parcialmente.	Inserido o Item 5.13A

	h) Programas de Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores	considerando a necessidade de autorização da ANP para sua execução		
SHELL	Inserir o subitem h) no item 5.1 h) Programa Empreendedorismo	Incluir "Programa Empreendedorismo" no item 5.1, como um subitem previsto no item 5,1 considerando a necessidade de autorização da ANP para sua execução.	Acatar Parcialmente	Inserido o Item 5.13A
FIRJAN	Alteração do item 5.10 A Empresa Petrolífera deverá observar a execução dos planos de trabalho nos termos autorizados pela ANP, admitindo-se o acréscimo de até 30% no valor original do projeto ou programa sem necessidade de nova autorização pela ANP, não sendo considerada no cálculo deste percentual eventual variação cambial e a inflação registrada no período a receita financeira de que trata o item 2.36	Visto o cenário atual onde a inflação supera a taxa Selic, entendemos que os projetos devem estar protegidos deste impacto nos seus custos considerados	Não Acatar	Os 30% já foram pensados para absorver eventuais variações pela inflação
IBP	Inserir o item 5.12A 5.12A Se a ANP não autorizar a alteração que exceda ao percentual estabelecido no item 5.10, quaisquer despesas realizadas além daquele limite serão consideradas como contrapartida da empresa petrolífera.	Seguindo os critérios do regulamento, despesas não enquadradas e que sejam necessárias na execução do projeto devem ser previstas como contrapartida.	Não acatar	Não existe obrigatoriedade de contrapartida. O gasto além do autorizado não é considerado como cumprimento da cláusula
ANP	Inserir o Item 5.13A 5.13.A Estão sujeitos à autorização da ANP os aportes referentes aos Acordos de Cooperação que resultem em quitação antecipada da obrigação de investimentos em PD&I.	A finalidade desta inclusão de item é permitir que a ANP tenha controle sobre o fluxo dos recursos de PD&I utilizados em programas abrangidos pela modalidade de quitação antecipada.	Acatar	A inclusão proposta é necessária para o devido controle dos recursos aportados em programas abrangidos por Acordos de Cooperação que resultem em quitação antecipada.
IBP	Alterar o item 5.15 5.15 Para os projetos que não estejam sujeitos ao trâmite de autorização, a Empresa Petrolífera poderá encaminhar Consulta de Enquadramento de Mérito nos casos em que houver dúvidas a respeito da aderência do projeto ao Regulamento. (NR)	A Consulta de Mérito tem como objetivo dirimir dúvidas das empresas petrolíferas e por isso não pode ser a critério da ANP	Não acatar	A ANP deve ter a prerrogativa de estabelecer critérios para a consulta, uma vez que não há viabilidade para a análise de todos os projetos a serem contratados
IBP	Alterar o item 5.16 5.16 A ANP avaliará o conceito do projeto considerando as informações apresentadas na Consulta de Enquadramento de Mérito e apresentará o resultado da análise no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da consulta.(NR)	Mesmo prazo das autorizações que também fazem parte da etapa de abertura do projeto. Mesmo prazo das autorizações que também fazem parte da etapa de abertura do projeto	Não Acatar	Prazo estipulado no item 5.16

CAPÍTULO 6				
Instituição	Sugestão	Justificativa	Posicionamento ANP	Justificativa
IBP	<p>Inserir o item 6.21A</p> <p>6.21. A - Na hipótese de repasse de recursos no âmbito de projeto ou programa contratado junto à Instituição Credenciada em que exista a atuação de uma Fundação de Apoio vinculada a esta instituição, como interveniente nas atividades, nas Notas Fiscais das aquisições realizadas pela Fundação e destinadas à Instituição Credenciadas, deverá constar a identificação da Credenciada e do projeto ou programa correspondente</p>	<p>Esta inclusão tem como objetivo admitir que as aquisições efetuadas pela Fundação Interveniente, com o seu CNPJ, possam ser reconhecidas no RCA, mediante indicação, no documento correspondente, dos dados do projeto ou programa a que se destina, como também o reconhecimento formal de tal vínculo entre a Instituição Credenciada e a Fundação de Apoio como previsto em Lei. Lei nº 8.958 de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. O IBP também recomenda que ocorra a atualização no Manual Orientativo.</p>	Não Acatar	Não temos ingerência sobre as Fundações de Apoio
FUNPERJ	<p>Incluir o item 6.21A</p> <p>6.21. A - Na hipótese de repasse de recursos no âmbito de projeto ou programa contratado junto à Instituição Credenciada em que exista a atuação de uma Fundação de Apoio vinculada a esta instituição, como interveniente nas atividades, das Notas Fiscais emitidas para aquisições e contratações realizadas pela Fundação e destinadas à Instituição Credenciada, deverá constar a identificação dessa e do projeto ou programa a que se destina o gasto</p>	<p>Esta inclusão tem como objetivo admitir que as aquisições e contratações efetuadas pela Fundação Interveniente, com o seu CNPJ, possam ser reconhecidas no RCA, mediante indicação, no documento correspondente, dos dados do projeto ou programa a que se destina, como também o reconhecimento formal de tal vínculo entre a Instituição Credenciada e a Fundação de Apoio como previsto em Lei Lei nº 8.958 de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.</p> <p>.....</p> <p>Art. 1º - As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).</p>	Não Acatar	Não temos ingerência sobre as Fundações de Apoio
SHELL	<p>Alterar o item 6.29</p> <p>6.29 As informações e documentos a que se referem o item 6.28 devem ser mantidas sob a guarda da Empresa Petrolífera e, quando for o caso, sob a guarda da Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada ou instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de término do projeto ou programa, e</p>	<p>Incluir na seção 'Arquivo de Informações e Guarda de Documentos' do capítulo 6 instituições públicas e por pessoas jurídicas de direito privado, visto que, para programas empreendedorismo, estas serão responsáveis pela gestão da informação e documentação</p>	Não Acatar	Será item do acordo entra a ANP e o coordenador do programa empreendedorismo ou Cadeia de Fornecedores

	devem permanecer à disposição da fiscalização da ANP”			
Augusto Borella Hougaz	Alterar o subitem a) do item 6.41 a) A relevância do projeto ou programa para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, outras fontes de Energia Renováveis, Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, Transição Energética e Atividades Espaciais. (NR)	Mesma justificativa do item 1.21D	Não acatar	Não faz parte do escopo de atuação da ANP.
FIRJAN	Considerações sobre o item 6.41 Na avaliação das informações de que trata o item 6.39(a) serão considerados os seguintes aspectos: a) A relevância do projeto ou programa para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, outras fontes de Energia Renováveis, Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética. (NR)	O que será considerado como relevante e como será avaliado? Considerando que essa avaliação precisa estar alinhada com a Lei de Inovação.	Não é sugestão de alteração.	
IBP	Alterar o item 6.45 Título: Da Apuração de Saldo para o Ano de Referência	Objetivos esperados através da proposta de nova forma de gestão de saldo: 1.Desvincular o processo de apuração de saldo do processo de fiscalização 2.Ganho de tempo para planejar os investimentos para cobrir as glosas que gerem saldo negativo 3.Segurança jurídica, uma vez que fica estabelecido como e quando o registro de inadimplemento será estabelecido pela agência 4.O valor apurado negativo é certeza de dívida mínima, uma vez que todos os investimentos declarados já foram considerados no cálculo, mesmo os não fiscalizados, podendo ser cobrado de imediato pela agência; 5.Menor exposição da agência com relação a fiscalizações em aberto.	Acatar parcialmente Título: Da Apuração de Saldo para o Ano de Referência e Emissão do Relatório de Situação da Empresa no Contrato (NR)	Entendemos que a emissão de um “Relatório de Situação da Empresa no Contrato” aumenta a transparência das informações para as empresas petrolíferas, seus acionistas e a sociedade em relação a situação de cumprimento da cláusula de PD&I do contrato. Por essa razão, a ANP emitirá anualmente um relatório explicitando o saldo fiscalizado e os valores declarados de investimento pelas petrolíferas, confrontados com suas respectivas obrigações.
IBP	Alterar o item 6.57 Emissão do Parecer de Fiscalização e do Relatório Anual de apuração de Saldo. Será emitido Parecer de Fiscalização, com a manifestação final sobre os valores apurados para efeito de comprovação do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I do Ano de Referência.	Objetivos esperados através da proposta de nova forma de gestão de saldo: 1.Desvincular o processo de apuração de saldo do processo de fiscalização 2.Ganho de tempo para planejar os investimentos para cobrir as glosas que gerem saldo negativo 3.Segurança jurídica, uma vez que fica estabelecido como e quando o registro de inadimplemento será estabelecido pela agência 4.O valor apurado negativo é certeza de dívida mínima, uma vez que todos os investimentos declarados já foram considerados no cálculo, mesmo os não fiscalizados, podendo ser cobrado de imediato pela agência; 5.Menor exposição da agência com relação a fiscalizações em aberto	Acatar Parcialmente 6.57 Para cada ciclo de fiscalização, será emitida Decisão Administrativa contendo a manifestação final sobre os valores apurados para efeito de comprovação do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I dos Anos de Referência fiscalizados. (NR)	Faz-se aqui um acerto necessário, do ponto de vista processual de apuração do saldo do período fiscalizado, pois é a decisão de primeira instância que exprime o valor apurado de saldo após as etapas de análise, defesa e alegações finais. Cabe ressaltar que não se pode confundir o saldo, que é um valor apurado após o procedimento de fiscalização, com a declaração de valores investidos confrontados com a obrigação gerada no ano de referência.

IBP	Exclusão do item 6.58	Objetivos esperados através da proposta de nova forma de gestão de saldo: 1.Desvincular o processo de apuração de saldo do processo de fiscalização 2.Ganho de tempo para planejar os investimentos para cobrir as glosas que gerem saldo negativo 3.Segurança jurídica, uma vez que fica estabelecido como e quando o registro de inadimplemento será estabelecido pela agência 4.O valor apurado negativo é certeza de dívida mínima, uma vez que todos os investimentos declarados já foram considerados no cálculo, mesmo os não fiscalizados, podendo ser cobrado de imediato pela agência; 5.Menor exposição da agência com relação a fiscalizações em aberto	Não Acatar Nova Redação 6.58 Em até 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do RCA, será emitido o Relatório de Situação da empresa petrolífera no contrato. Nesse documento será indicado o último saldo apurado de sua participação no contrato e o respectivo ano de referência. Além do saldo, constarão também os valores declarados de investimento pela empresa petrolífera nos anos seguintes, confrontados com o valor de obrigação gerada nesses mesmos anos. (NR)	Entendemos ser necessário tornar transparente para as empresas petrolíferas, seus acionistas e a sociedade como se encontra a situação de cumprimento da cláusula de PD&I do contrato. Por esse motivo, a ANP emitirá para as empresas anualmente um relatório que tenha explícito o saldo fiscalizado e os valores declarados de investimento pelas petrolíferas, confrontados com suas respectivas obrigações.
ANP	Alteração do Item 6.59 6.59 Os Pareceres de Fiscalização dos Contratos, emitidos nos processos administrativos de Fiscalização dos Investimentos em PD&I, deverão conter demonstração expressa sobre a apuração dos seguintes valores: a) Valor Total Aprovado para o Ano de Referência; b) Valor Total Não-Aprovado; e c) Cálculo de saldo no Ano de Referência, observadas as parcelas de destinação de recursos e demais disposições estabelecidas no Capítulo 2.	A redação do item precisava ser retificada, em função da alteração dos itens 6.57 e 6.58.	Acatar	A redação do item precisava ser retificada, em função da alteração dos itens 6.57 e 6.58.
IBP	Inclusão do item 6.60 6.60 A ANP realizará, anualmente, a apuração do Saldo por contrato para registro do SRN ou do SCC. O eventual inadimplemento (SRN) deverá ser quitado e comprovado pela Empresa Petrolífera nos termos dos itens 2.18 a 2.21 ou através de compensação com despesas de P,D&I conforme previsto nos itens 2.24 a 2.33. Esta apuração será registrada no Relatório Anual de apuração de Saldo emitido pela Agência para cada Empresa Petrolífera. 6.60A O Relatório Anual de apuração de Saldo será apresentado 120 dias após a entrega do RCA pelas Empresas Petrolíferas	Objetivos esperados através da proposta de nova forma de gestão de saldo: 1. Desvincular o processo de apuração de saldo do processo de fiscalização 2.Ganho de tempo para planejar os investimentos para cobrir as glosas que gerem saldo negativo 3.Segurança jurídica, uma vez que fica estabelecido como e quando o registro de inadimplemento será estabelecido pela agência. 4. O valor apurado negativo é certeza de dívida mínima, uma vez que todos os investimentos declarados já foram considerados no cálculo, mesmo os não fiscalizados, podendo ser cobrado de imediato pela agência; 5. Menor exposição da agência com relação a fiscalizações em aberto	Acatar parcialmente	O procedimento ficou explícito nos itens 6.57 e 6.58. O objetivo da proposta enviada é revogar o procedimento fiscalizatório vigente e implantar um novo procedimento completo de fiscalização do cumprimento da cláusula de PD&I. Tal proposição careceria, no mínimo, de um amplo e aprofundado processo de análise técnico-jurídico, envolvendo a ANP, os entes regulados e os demais interessados no tema. Por ser um assunto que afeta os interesses de entes federados, pois há impacto tanto no valor das participações especiais quanto,

	<p>6.60B Para efeito desta apuração anual, serão considerados todos os anos de referência com RCA apresentado à ANP.</p> <p>6.60C Para os anos de referência com processo de fiscalização finalizado, ou seja, que não tenham recursos em tramitação que possam alterar o valor do saldo do ano de referência, serão considerados os valores registrados no Parecer final de Fiscalização emitido nos termos dos itens 6.45 a 6.59.</p> <p>6.60D Para os anos de referência cujos processos de fiscalização estejam em andamento ou não iniciados, o valor declarado no respectivo RCA será considerado aprovado condicionalmente para efeito da apuração anual de saldo, sem prejuízo para os processos de fiscalização futuros</p> <p>6.60E Para eventual inadimplemento apurado para contrato de Cessão Onerosa, o Relatório Anual de apuração de Saldo apresentará adicionalmente a data de referência de apuração que deverá ser considerada pela Empresa Petrolífera para cálculo de juros acumulados nos termos do item 2.22</p>			<p>em alguns casos, no custo em óleo dos contratos de partilha, seria temerário realizar tal alteração sem ter havido um processo que envolvesse todos interessados, abordasse e discutisse suas diversas variáveis. Isso não ocorreu previamente a este processo de refinamento regulatório, cujo objetivo não foi uma alteração disruptiva. Portanto entendeu-se não ser possível acatar o pleito sugerido.</p>
--	---	--	--	---

CAPÍTULO 7

Instituição	Sugestão	Justificativa	Posicionamento ANP	Justificativa
IBP	<p>Alteração do Item 7.9</p> <p>Na fiscalização dos projetos e programas iniciados em data anterior à publicação deste Regulamento Técnico serão consideradas as regras vigentes à época de sua contratação.</p>	<p>A empresa ao iniciar a aplicação de seus recursos de P&D em projetos, tem em seu planejamento a realização de sua gestão de acordo com as regras da regulamentação vigente na data de abertura do projeto. A mudança das regras quando o projeto já iniciou pode prejudicar à empresa reportar toda as informações necessárias à ANP, no caso de não serem previstas anteriormente</p>	Não acatar	<p>As regras consideradas serão do Regulamento Técnico vigentes à época. Os procedimentos fiscalizatórios é que serão os atuais com metodologias mais rápidas e eficazes.</p>

ANEXOS

Instituição	Sugestão	Justificativa	Posicionamento ANP	Justificativa
ABESPetro	<p>Alterar o item A.3.1</p> <p>São admitidas despesas com passagens, diárias e ajuda de custo para integrantes da equipe executora, desde que vinculados a Instituição Credenciada ou Empresa executora ou coexecutora para realização de trabalhos de campo, intercâmbio técnico-científico e treinamento específico no âmbito de projeto ou programa de P,D&I."</p>	<p>Resolução de conflito ente cláusulas ("ERRATA"): vincula a admissão das referidas despesas à condição de empresas de micro e pequeno porte conflitando com o item 4.7 (h e i), que vem permitindo qualquer empresa brasileira, independente do porte, fazer uso do benefício uma vez que não inclui esta distinção</p>	<p>Acatar Parcialmente</p> <p>A.3.1. São admitidas despesas com passagens, diárias e ajuda de custo para integrantes da equipe executora para realização de trabalhos de campo, intercâmbio técnico-científico e treinamento específico no âmbito de projeto ou programa de P,D&I</p>	<p>A alteração ajusta o texto do Anexo A do regulamento às alterações realizadas no regulamento.</p>

FIRJAN	<p>Alteração do item A.3.1</p> <p>São admitidas despesas com passagens, diárias e ajuda de custo para integrantes da equipe executora, desde que vinculados a Instituição Credenciada ou Empresa executora ou coexecutora de até Micro e Pequeno Porte, para realização de trabalhos de campo, intercâmbio técnico-científico e treinamento específico no âmbito de projeto ou programa de P,D&I.”</p>	Este item vincula a admissão das referidas despesas à condição de empresas de micro e pequeno porte conflitando com o item 4.7 (h e i), que permite qualquer empresa brasileira, independente do porte, fazer uso do benefício uma vez que não inclui esta distinção	Acatar Parcialmente A.3.1. São admitidas despesas com passagens, diárias e ajuda de custo para integrantes da equipe executora para realização de trabalhos de campo, intercâmbio técnico-científico e treinamento específico no âmbito de projeto ou programa de P,D&I	A alteração ajusta o texto do Anexo A do regulamento às alterações realizadas no regulamento.
ANP	<p>Alterar o Item A.3.1</p> <p>A.3.1. São admitidas despesas com passagens, diárias e ajuda de custo para integrantes da equipe executora para realização de trabalhos de campo, intercâmbio técnico-científico e treinamento específico no âmbito de projeto ou programa de P,DI</p>	A alteração visa excluir a referência a instituição credenciada e empresa de micro e pequeno porte que não é mais válida, visto que, essas despesas hoje são admitidas para todos os executores.	Acatar	A alteração ajusta o texto do Anexo A do regulamento às alterações realizadas no regulamento.
FIRJAN	<p>Considerações sobre o item A.3.2A</p> <p>Os dados referentes a cada viagem devem ser preenchidos no Relatório Técnico de Execução Financeira (REF-RTC), sendo especificados: destino, evento, integrantes da equipe técnica envolvidos, valor unitário, passagem relacionada, diárias, ajuda de custo e relevância da viagem para a execução do projeto ou programa</p>	Item continua praticamente inexecuível e precisa estar alinhado com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visto que os dados considerados hoje são protegidos por este marco legal	Não Acatar	É necessária a prestação de contas dos recursos da cláusula de PD&I utilizados em projetos ou programas.
ANP	<p>Alterar o Item A.3.3</p> <p>A.3.3. A concessão de diárias é admitida para período de até 15 dias, e deve se dar de acordo com os seguintes valores de referência:</p> <p>a) O valor das diárias a serem pagas no País deve ser proporcional aos custos de deslocamento local, limitado ao valor máximo estabelecido no Decreto Nº 5.992/2006, ou legislação superveniente, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.</p> <p>b) O valor das diárias a serem pagas no Exterior é função do País de destino, limitado aos valores máximos estabelecidos para a Classe IV nos termos do Decreto Nº 6.576/2008, ou legislação superveniente.</p>	A alteração visa utilizar como referência para o limite dos valores de diárias os decretos já existentes para o serviço público federal, evitando a necessidade de atualização periódica de um valor fixo ou de uma tabela.	Acatar	A alteração proposta gera maior estabilidade ao regulamento, pois utilizada referências para os limites de diárias.
ANP	<p>Alterar o Item A.3.4</p>		Acatar	

	<p>A.3.4. A concessão de ajuda de custo é admitida somente para período superior a 15 dias e inferior a 1 ano, e deve se dar de acordo com os seguintes valores de referência:</p> <p>a) Ajuda de Custo no Brasil: até oito vezes o valor do limite estabelecido no item A.3.3.a por mês, acrescidos de uma ajuda de custo adicional, de igual valor, no primeiro mês. No último mês de afastamento, caso o período seja inferior a 16 dias, poderá ser percebida meia ajuda, no valor máximo de quatro vezes o valor do limite estabelecido no item A.3.3.a</p> <p>b) Ajuda de Custo no Exterior: variável em função do País de destino, sendo até oito vezes o valor do limite estabelecido no item A.3.3.b por mês, acrescidos de uma ajuda de custo adicional, de igual valor, no primeiro mês. No último mês de afastamento, caso o período seja inferior a 16 dias, poderá ser percebida meia ajuda, no valor máximo de quatro vezes o valor do limite estabelecido no item A.3.3.b</p>	<p>A alteração visa utilizar a mesma referência de decretos utilizada na sugestão de alteração do item A.3.3</p>		<p>A alteração proposta gera maior estabilidade ao regulamento, pois utilizada referências para os limites de ajuda de custo.</p>
ANP	Exclusão do Item A.3.7	<p>A alteração se faz necessária frente às alterações das referências de diárias e ajudas de custo propostas nos itens A.3.3 e A.3.4.</p>	Acatar	<p>A alteração é necessária para em função das referências adotadas para os itens A.3.3 e A.3.4.</p>
ANP	Exclusão da Tabela A1	<p>A alteração se faz necessária frente às alterações das referências de diárias e ajudas de custo propostas nos itens A.3.3 e A.3.4.</p>	Acatar	<p>A alteração é necessária para em função das referências adotadas para os itens A.3.3 e A.3.4.</p>
LTRACE TECNOLOGIA LTDA	<p>Para incentivar o desenvolvimento tecnológico da indústria nacional, enfatiza-se a aplicação de recursos oriundos da Cláusula de P,D&I em projeto ou programa executado por micro empresa ou Empresa de pequeno porte sem a exigência de contrapartida financeira mínima da empresa beneficiária, pois muitas vezes as empresas nascentes não tem capacidade financeira ou econômica para tal.</p>	<p>Petrobras está exigindo contrapartida para efetuar projetos com startups fora de editais. E mesmo dentro do edital para startups, as empresas que investirem mais em contrapartida são favorecidas, incentivando empresas maiores e mais consolidadas a participarem.</p>	Não há proposta efetiva.	
LTRACE TECNOLOGIA LTDA	<p>Inserir uma nota enfatizando a possibilidade de contratação direta de micro empresas e empresas de pequeno porte à discricção das empresas petrolíferas, uma vez que a verba é da ANP e as empresas somente estão administrando onde investir.</p>	<p>A Petrobras está com muitos problemas com o TCU quando é feita uma aplicação de recursos das cláusulas de P,D&I diretamente em empresas brasileiras, pois está sendo exigida alguma forma de concorrência. Sugerimos uma consulta ao TCU e uma liberação prévia para execução de projetos de P,D&I quando a capacidade única da empresa executora é comprovada ou ao menos exigir guidelines para comprovar essa falta de concorrentes nacionais. Enfatizar isto na regulamentação da ANP também pode ajudar nesse sentido.</p>	Não acatar	<p>Já existe a possibilidade de contratação direta pela petrolífera de micro empresas e empresas de pequeno porte pelas das empresas petrolíferas. Além disso, o Programa Empreendedorismo tem por objetivo facilitar a inserção de startups. O recurso não é da ANP. ANP apenas fiscaliza a correta aplicação dos recursos.</p>